

Boletim do Trabalho e Emprego

28

1.^a SÉRIE

Propriedade: Ministério para a Qualificação e o Emprego
Edição: Centro de Informação Científica e Técnica

Preço 336\$00
(IVA incluído)

BOL. TRAB. EMP.	1. ^a SÉRIE	LISBOA	VOL. 64	N.º 28	P. 1261-1300	29-JULHO-1997
-----------------	-----------------------	--------	---------	--------	--------------	---------------

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Pág.

Despachos/portarias:

- Águas do Sotavento Algarvio, S. A. — Autorização de laboração contínua 1263

Portarias de regulamentação do trabalho:

...

Portarias de extensão:

- PE do AE entre a BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., e o SETACCOP — Sind. dos Empregados, Técnicos e Assalariados da Construção Civil, Obras Públicas e Afins e outros 1263
- Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e várias empresas e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outra (sector de óptica) 1264
- Aviso para PE do CCT entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e a Assoc. Nacional dos Treinadores de Futebol ... 1264

Convenções colectivas de trabalho:

- CCT entre a AHP — Assoc. dos Hotéis de Portugal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços 1264
- CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras 1287
- CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins — Alteração salarial e outras 1289
- CCT entre a Assoc. dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins — Alteração salarial e outra 1289
- CCT entre a Assoc. Comercial, Industrial e Serviços de Castelo Branco, Idanha-a-Nova e Vila Velha de Ródão e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Castelo Branco e outro — Alteração salarial e outra 1290
- ACT entre a Cooperativa Agrícola de Vagos, C. R. L., e outras e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas e outros — Alteração salarial e outras 1291
- AE entre a DOCAPESCA — Portos e Lotas, S. A., e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas — Alteração salarial e outras 1296
- AE entre a DOCAPESCA — Portos e Lotas, S. A., e a Feder. dos Sind. do Sector da Pesca — Alteração salarial e outras 1298
- CCT entre a APC — Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e o SIEC — Sind. das Ind. Eléctricas do Centro (alteração salarial) — Rectificação 1300



SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.
ACT — Acordo colectivo de trabalho.
PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.
PE — Portaria de extensão.
CT — Comissão técnica.
DA — Decisão arbitral.
AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.
Assoc. — Associação.
Sind. — Sindicato.
Ind. — Indústria.
Dist. — Distrito.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

Águas do Sotavento Algarvio, S. A. — Autorização de laboração contínua

A empresa Águas do Sotavento Algarvio, S. A., com sede na Rua do Dr. Cândido Guerreiro, 43, 4.º, em Faro, requereu autorização para laborar continuamente nas instalações do denominado «Sistema do Beliche — Captação, Tratamento e Abastecimento de Água», sitas no concelho de Castro Marim.

A actividade que prossegue está subordinada, do ponto de vista laboral, à lei geral do trabalho.

A requerente fundamenta o pedido na necessidade da presença permanente de alguns trabalhadores para assegurar o funcionamento dos equipamentos das estações de tratamento de água e de bombagem, condutas adutoras e reservatórios associados, dada a insuficiente automatização do sistema.

Assim, e considerando:

- 1) Que não se conhece conflitualidade na empresa;
- 2) Que não existe comissão de trabalhadores;

- 3) Que os trabalhadores envolvidos no regime de laboração pretendido deram o seu acordo por escrito;
- 4) Que a lei geral do trabalho não veda o regime pretendido;
- 5) Que se comprovam os fundamentos aduzidos pela empresa;

Nestes termos, e ao abrigo do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, é determinado o seguinte:

É autorizada a empresa Águas do Sotavento Algarvio, S. A., a laborar continuamente nas suas instalações do denominado «Sistema do Beliche — Captação, Tratamento e Abastecimento de Água», sitas no concelho de Castro Marim.

Ministérios da Economia e para a Qualificação e o Emprego, 1 de Julho de 1997. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, *José Rodrigues Pereira Penedos*. — O Secretário de Estado do Trabalho, *António de Lemos Monteiro Fernandes*.

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

...

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE do AE entre a BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., e o SETACCOP — Sind. dos Empregados, Técnicos e Assalariados da Construção Civil, Obras Públicas e Afins e outros.

O acordo de empresa celebrado entre a BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., e o SETACCOP — Sindicatos dos Empregados, Técnicos e Assalariados da Construção Civil, Obras Públicas e Afins e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1997, e objecto de rectificação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1997, abrange as relações de trabalho entre a entidade patronal signatária e os trabalhadores filiados nas associações sindicais que o outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e âmbito sectorial e profissional pre-

vistos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1997, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes do acordo de empresa celebrado entre a BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., e o SETACCOP — Sindicato dos Empregados, Técnicos e Assalariados da Construção Civil, Obras Públicas e Afins e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1997, e objecto de rectificação no *Boletim*

do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1997, são tornadas extensivas, no território do continente, às relações de trabalho entre a entidade patronal outorgante daquela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — A tabela salarial objecto de extensão produz efeitos nos mesmos termos que o acordo de empresa, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até quatro prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério para a Qualificação e o Emprego, 14 de Julho de 1997. — O Secretário de Estado do Trabalho, António de Lemos Monteiro Fernandes.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e várias empresas e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outra (sector de óptica).

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão das alterações do CCT mencionado em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1997.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92,

de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante, nem signatárias da convenção, que exerçam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais já abrangidas pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Aviso para PE do CCT entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e a Assoc. Nacional dos Treinadores de Futebol.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a emissão de uma portaria de extensão da convenção colectiva de trabalho em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1997.

A Portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não filiados na associação sindical outorgante.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a AHP — Assoc. dos Hotéis de Portugal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, as empresas representadas pela Associação dos Hotéis de Portugal,

localizadas nos distritos de Beja, Évora, Lisboa, Portalegre, Setúbal e Santarém, com excepção do concelho de Vila Nova de Ourém, e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço representados pelos sindicatos outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência

O presente CCT e respectivos anexos entram em vigor cinco dias após a data de distribuição do *Boletim do Trabalho e Emprego* em que forem publicados e vigorarão pelo período previsto na lei.

CAPÍTULO II

Prestação de trabalho

Cláusula 3.^a

Horário semanal

1 — O limite máximo de duração normal do horário semanal é o determinado por lei e é definido em termos médios com um período de referência de quatro meses.

2 — O período normal de trabalho em cada dia pode ser superior em duas horas ao limite máximo consagrado, não podendo ultrapassar dez horas diárias nem cinquenta horas semanais.

3 — Nas semanas com duração inferior a quarenta horas poderá ocorrer redução diária não superior a duas horas, ou, mediante acordo entre o trabalhador e o empregador, redução da semana de trabalho em dias ou meios dias, ou ainda, nos mesmos termos, aumento do período de férias, mas, no último caso, sem aumento do subsídio de férias.

4 — O disposto nesta cláusula não é aplicável aos trabalhadores administrativos.

Cláusula 4.^a

Intervalo de descanso

1 — Por acordo com o trabalhador, o intervalo diário de descanso pode ser reduzido até trinta minutos.

2 — Na organização dos horários de trabalho, a entidade patronal pode estabelecer um ou dois intervalos diários de descanso, cuja soma não poderá ser superior a cinco horas.

Cláusula 5.^a

Trabalho por turnos

Nos estabelecimentos ou secções que funcionam ininterruptamente por períodos superiores a oito horas por dia pode a entidade patronal organizar a prestação de trabalho em regime de turnos.

CAPÍTULO III

Retribuição

Cláusula 6.^a

Remunerações mínimas pecuniárias de base

1 — Aos trabalhadores abrangidos por esta convenção são garantidos os vencimentos mínimos constantes do anexo II.

2 — A tabela acordada é a constante na alínea a) do anexo II; contudo, as empresas que em 1 de Outubro de 1986 aplicavam na remuneração aos trabalhadores um sistema de diuturnidades ou de subsídio de antiguidade ficam obrigadas ao cumprimento dos mínimos estabelecidos na tabela da alínea b) do anexo II e ao disposto na cláusula 9.^a

3 — As empresas na situação prevista na última parte do número anterior podem, mediante acordo celebrado

com as direcções dos sindicatos outorgantes, optar pelo cumprimento da tabela salarial da alínea a) do anexo II, deixando neste caso de ser devidas diuturnidades ou subsídios de antiguidade, por se considerarem integrados nesta tabela e os sistemas de remuneração por que optaram serem globalmente mais favoráveis.

Cláusula 7.^a

Subsídio de línguas

1 — Os profissionais de hotelaria que no exercício das suas funções utilizem conhecimentos de idiomas estrangeiros em contacto directo ou telefónico com o público, independentemente da sua categoria profissional, têm direito a um subsídio pecuniário mensal de 3200\$ por cada uma das línguas francesa, inglesa ou alemã, salvo se qualquer um destes idiomas for o da sua nacionalidade.

2 — A prova de conhecimento de línguas será feita através de certificado de exame realizado em escola profissional ou estabelecimento de línguas reconhecido pela associação patronal e pelo sindicato.

3 — O disposto nesta cláusula não se aplica aos trabalhadores dos níveis XIV e XIII.

Cláusula 8.^a

Abono para falhas

Aos controladores-caixa, caixas, tesoureiros e cobradores que movimentem regularmente dinheiro e aos trabalhadores que os substituam nos seus impedimentos prolongados será atribuído um abono para falhas correspondente a 3840\$ por mês.

Cláusula 9.^a

Diuturnidades — Prémio de antiguidade

1 — As empresas que em 1 de Outubro de 1986 aplicavam na remuneração aos trabalhadores um sistema de diuturnidades ou de subsídio de antiguidade e que estão obrigadas a mantê-lo nos termos da cláusula 6.^a observarão o seguinte regime:

a) O prémio de antiguidade — diuturnidade — será mensal e fará parte integrante da respectiva retribuição;

b) O prémio previsto na alínea anterior será atribuído e pago nos seguintes termos:

Tempo de serviço na empresa — Escalões	Valor da diuturnidade — Prémio de antiguidade
1.º escalão — completados 3 anos	1 480\$00
2.º escalão — completados 8 anos	2 960\$00
3.º escalão — completados 13 anos	4 430\$00

2 — Para efeitos de vencimento deste prémio e enquadramento nos escalões referidos no número anterior, é contada a antiguidade desde o início do contrato de trabalho com a empresa.

Cláusula 10.^a

Subsídio de férias

1 — Os trabalhadores têm anualmente direito a um subsídio de férias igual à retribuição das férias, com excepção do valor de alimentação referido na cláusula 13.^a

2 — O subsídio de férias é pago até oito dias antes do início do gozo do maior período de férias.

Cláusula 11.^a

Subsídio de Natal

1 — Os trabalhadores têm direito a que lhes seja pago, até ao dia 15 de Dezembro, um subsídio de Natal, correspondente à respectiva retribuição pecuniária.

2 — Iniciando-se, suspendendo-se ou cessando o contrato no próprio ano da atribuição do subsídio, este será calculado proporcionalmente ao número de meses de trabalho.

Cláusula 12.^a

Isenção de horário de trabalho

1 — Os trabalhadores isentos de horário de trabalho têm direito a uma retribuição especial que não pode ser inferior a 25% da retribuição pecuniária mensal.

2 — Podem renunciar à retribuição referida no número anterior os trabalhadores que exerçam funções de direcção na empresa.

CAPÍTULO IV

Alimentação

Cláusula 13.^a

Alimentação

1 — Todos os trabalhadores têm direito a alimentação, que será prestada, segundo opção da entidade patronal, em espécie ou através de um subsídio pecuniário mensal, substituível por senhas de refeição.

2 — O subsídio pecuniário mensal referido no número anterior, ou o respectivo contravalor em senhas de refeição, não será inferior a:

- a) 7630\$, nos estabelecimentos em que não se confeccionem refeições, nomeadamente nos designados como residenciais;
- b) 8360\$, nos restantes estabelecimentos.

3 — Quando a alimentação for prestada em espécie, o seu valor pecuniário para todos os efeitos desta cláusula será o constante do quadro seguinte:

Refeições	Valor convencional
Refeições completas/mês	2 450\$00
Refeições avulsas:	
Pequeno-almoço	73\$00
Ceia simples	114\$00
Almoço, jantar ou ceia completa	332\$00

CAPÍTULO V

Disposições finais

Cláusula 14.^a

Cobrança da quotização sindical

1 — As entidades patronais abrangidas por esta convenção, relativamente aos trabalhadores que hajam já autorizado ou venham a autorizar a cobrança das suas quotas sindicais por desconto no salário, deduzirão mensalmente, no acto do pagamento da retribuição, o valor da quota estatutariamente estabelecido.

2 — Nos 20 dias seguintes a cada cobrança, as entidades patronais remeterão ao sindicato respectivo o montante global das quotas, acompanhado do respectivo mapa de quotização.

3 — Os sindicatos darão quitação de todas as importâncias recebidas.

Cláusula 15.^a

Comissão de acompanhamento

1 — Será constituída uma comissão de acompanhamento e avaliação, à qual compete a interpretação da presente convenção e a dirimição de conflitos dela emergentes.

2 — A comissão é constituída por quatro elementos, sendo dois nomeados pela Associação dos Hotéis de Portugal e dois pelos sindicatos outorgantes.

3 — As resoluções da comissão são tomadas por consenso, comprometendo-se as partes a recomendar aos seus associados a respectiva adopção.

Cláusula 16.^a

Revogação da regulamentação colectiva anterior

O presente CCT revoga todas as regulamentações colectivas de trabalho anteriores, por ser considerado globalmente mais favorável.

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias

Cláusula 17.^a

Tabelas salariais

As tabelas salariais constantes do anexo II e os valores referidos nas agora alteradas cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos desde o dia 1 de Janeiro de 1997 e vigorarão até 31 de Dezembro de 1997.

ANEXO I

Agrupamento dos estabelecimentos

Grupo A:

- Hotéis de 5 estrelas.
- Aldeamentos turísticos de luxo.
- Apartamentos turísticos de luxo.
- Estalagens de 5 estrelas.

Grupo B:

Hotéis de 4 estrelas.
Hotéis-apartamentos de 4 estrelas.
Aldeamentos turísticos de 1.ª classe.
Apartamentos turísticos de 1.ª classe.

Grupo C:

Hotéis de 3 estrelas.
Hotéis-apartamentos de 3 e 2 estrelas.
Motéis de 3 e 2 estrelas.
Aldeamentos turísticos de 2.ª classe.
Apartamentos turísticos de 2.ª classe.
Estalagens de 4 estrelas.

Grupo D:

Hotéis de 2 e 1 estrelas.

C) Níveis de remuneração

Nível XIV:

Director de hotel.

Nível XIII:

Analista de informática.
Assistente de direcção.
Chefe de cozinha.
Director de alojamento.
Director artístico.
Director comercial.
Director de golfe.
Director de produção.
Director de serviços.
Director de serviços técnicos.
Director de banquetes.
Subdirector de hotel.

Nível XII:

Chefe de departamento, de divisão e de serviços.
Chefe de manutenção de golfe.
Chefe de manutenção, de conservação e serviços técnicos.
Pasteleiro, chefe ou mestre.
Chefe de pessoal.
Chefe de recepção.
Contabilista.
Director de restaurante.
Encarregado geral (só construção civil).
Programador de informática.
Secretário de golfe.
Subchefe de cozinha.
Supervisor de bares.
Técnico industrial.

Nível XI:

Assistente operacional.
Caixeiro-encarregado ou caixeiro-chefe de secção.
Chefe de bar.
Chefe de compras/ecónomo.
Chefe de mesa.
Chefe de movimento (transporte).
Chefe de portaria.
Chefe de secção (administrativos).
Chefe de secção de controle.
Chefe de *snack*.
Chefia (químicos).
Cozinheiro de 1.ª
Desenhador projectista.
Desenhador publicitário e de artes gráficas.
Electricista-encarregado.
Encarregado de animação e desportos.
Encarregado de armazém.
Encarregado de construção civil.
Encarregado geral de garagens.
Encarregado fiscal.
Encarregado metalúrgico.
Encarregado de obras.
Fogueiro encarregado.
Guarda-livros.
Medidor orçamentista coordenador.
Programador mecanográfico.
Subchefe de recepção.
Tesoureiro.

ANEXO II

A) Tabela de remunerações pecuniárias de base mínimas quando não haja lugar ao pagamento de diuturnidades

Níveis	Categoria dos estabelecimentos			
	Grupo A	Grupo B	Grupo C	Grupo D
XIV ...	158 400\$00	156 950\$00	141 070\$00	140 130\$00
XIII ...	149 060\$00	147 190\$00	131 830\$00	131 000\$00
XII	122 380\$00	120 930\$00	110 450\$00	109 720\$00
XI	111 900\$00	110 450\$00	101 620\$00	101 110\$00
X-A ...	106 920\$00	105 050\$00	96 640\$00	96 020\$00
X	101 110\$00	99 440\$00	91 450\$00	91 140\$00
IX	91 140\$00	89 380\$00	82 210\$00	81 380\$00
VIII ...	80 350\$00	79 200\$00	72 660\$00	71 940\$00
VII	75 780\$00	74 220\$00	67 890\$00	66 850\$00
VI	68 410\$00	67 270\$00	62 280\$00	61 140\$00
V	58 960\$00	57 410\$00	54 910\$00	54 710\$00
IV	57 720\$00	56 680\$00	52 110\$00	51 590\$00
III	56 890\$00	55 330\$00	49 100\$00	48 580\$00
II	50 040\$00	49 100\$00	41 320\$00	40 690\$00
I	39 340\$00	39 030\$00	36 960\$00	36 540\$00

B) Tabela de remunerações pecuniárias de base mínimas no sistema de diuturnidades

Níveis	Categoria dos estabelecimentos			
	Grupo A	Grupo B	Grupo C	Grupo D
XIV ...	153 520\$00	151 860\$00	136 600\$00	135 670\$00
XIII ...	144 390\$00	142 520\$00	127 890\$00	126 850\$00
XII	118 650\$00	117 090\$00	107 020\$00	106 400\$00
XI	108 270\$00	107 020\$00	98 300\$00	97 890\$00
X-A ...	103 490\$00	101 730\$00	93 630\$00	93 010\$00
X	97 890\$00	96 230\$00	88 550\$00	88 340\$00
IX	88 340\$00	86 570\$00	79 510\$00	78 890\$00
VIII ...	77 850\$00	76 610\$00	70 380\$00	69 650\$00
VII	73 390\$00	71 940\$00	65 710\$00	64 780\$00
VI	66 230\$00	65 290\$00	60 210\$00	59 270\$00
V	57 090\$00	55 740\$00	53 250\$00	52 940\$00
IV	55 950\$00	54 910\$00	50 450\$00	49 930\$00
III	55 020\$00	53 670\$00	47 540\$00	47 030\$00
II	48 480\$00	47 540\$00	39 970\$00	39 550\$00
I	38 100\$00	37 790\$00	35 710\$00	35 400\$00

Nível x-A:

Escanção.
Correspondente em línguas estrangeiras.
Governante geral de andares.
Operador de computador.
Pasteleiro de 1.^a
Secretário de direção/administração.
Subchefe de mesa.
Subchefe de portaria.

Nível x:

Cabeleireiro completo.
Cabeleireiro de homens.
Caixa.
Capataz de campo.
Capataz de rega.
Chefe de balcão.
Chefe de equipa metalúrgico.
Desenhador com mais de 6 anos.
Electricista chefe de equipa.
Encarregado de pessoal de garagem.
Encarregado de telefones.
Encarregado termal.
Enfermeiro.
Escriturário de 1.^a
Especialista (químicos).
Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras.
Fogoeiro de 1.^a
Impressor de litografia (oficial).
Medidor orçamentista com mais de seis anos.
Monitor de animação e desportos.
Operador mecanográfico.

Nível IX:

Ajudante de guarda-livros.
Amassador.
Apontador.
Arrais.
Barman de 1.^a
Bate-chapa de 1.^a
Caixeiro de 1.^a
Canalizador de 1.^a
Carpinteiro de limpos de 1.^a
Chefe de cafetaria.
Chefe de *self-service*.
Cobrador.
Controlador.
Controlador de *room service*.
Cortador de 1.^a
Cozinheiro de 2.^a
Desenhador entre três e seis anos.
Electricista oficial.
Empregado de balcão de 1.^a
Empregado de consultório (só termas).
Empregado de inalações (só termas).
Empregado de mesa de 1.^a
Empregado de secção de fisioterapia (só termas).
Empregado de *snack* de 1.^a
Entalhador.
Escriturário de 2.^a
Especializado (químicos).
Estagiário de operador de computador.
Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa.
Estofador de 1.^a
Estucador de 1.^a
Expedidor de garagens.

Fiel de armazém.
Fogoeiro de 2.^a
Forneiro.
Governante de andares.
Governante de rouparia/lavandaria.
Impressor de litografia estagiário.
Marceneiro de 1.^a
Massagista terapêutico de recuperação e sauna.
Mecânico de automóveis de 1.^a
Mecânico de frio e ou ar condicionado de 1.^a
Mecânico de madeiras de 1.^a
Medidor-orçamentista entre três a seis anos.
Mestre (marítimo).
Motorista.
Motorista (marítimo).
Oficial de cabeleireiro.
Ladrilhador de 1.^a
Operador de máquinas de contabilidade.
Operador de registo de dados.
Operador de telex.
Pasteleiro de 2.^a
Pedreiro de 1.^a
Pintor de 1.^a
Pintor metalúrgico de 1.^a
Polidor de mármore de 1.^a
Polidor de móveis de 1.^a
Porteiro de 1.^a
Radiotécnico.
Recepcionista de garagens.
Recepcionista de 1.^a
Serralheiro civil de 1.^a
Serralheiro mecânico de 1.^a
Soldador de 1.^a
Telefonista de 1.^a

Nível VIII:

Amassador aspirante
Arquivista técnico.
Assador/grelhador.
Auxiliar de enfermagem.
Banheiro/nadador-salvador.
Barman de 2.^a
Bate-chapa de 2.^a
Cafeteiro.
Caixa de balcão (só comércio).
Caixeiro de 2.^a
Calista.
Canalizador de 2.^a
Carpinteiro de limpos de 2.^a
Carpinteiro de toscos.
Cavista.
Chefe de *caddies*.
Chefe de copa.
Conferente.
Controlador-caixa.
Cortador de 2.^a
Cozinheiro de 3.^a
Desenhador com menos de três anos.
Dispenseiro.
Electricista pré-oficial.
Empregado de andares/quartos.
Empregado de armazém.
Empregado de balcão de 2.^a
Empregado de compras (só metalúrgicos).
Empregado de mesa de 2.^a
Empregado de limpeza.
Empregado de *snack* de 2.^a

Encarregado de vigilantes.
Entregador de ferramentas, materiais ou produtos.
Escriturário de 3.^a
Estagiário de operador de máquinas de contabilidade.
Estagiário de operador mecanográfico.
Estagiário de operador de registo de dados.
Esteticista.
Estofador de 2.^a
Estucador de 2.^a
Florista.
Fogueiro de 3.^a
Forneiro-aspirante.
Jardineiro-encarregado.
Ladrilhador de 2.^a
Manipulador (ajudante de padaria).
Maquinista de força motriz.
Marceneiro de 2.^a
Marinheiro.
Massagista de estética.
Mecânico de automóveis de 2.^a
Mecânico de frio e ou ar condicionado de 2.^a
Mecânico de madeiras de 2.^a
Medidor orçamentista até três anos.
Oficial de barbeiro.
Operador chefe de zona.
Operador de máquinas auxiliares.
Operador de som e luzes (*disc jockey*).
Operário polivalente.
Pedreiro de 2.^a
Pintor de 2.^a
Pintor metalúrgico de 2.^a
Polidor de mármore de 2.^a
Polidor de móveis de 2.^a
Porteiro de 2.^a
Recepcionista de 2.^a
Semiespecializado (químicos).
Serralheiro civil de 2.^a
Serralheiro mecânico de 2.^a
Soldador de 2.^a
Telefonista de 2.^a
Tratador/conservador de piscinas.
Trintanário com mais de três anos.

Nível VII:

Ajudante de cabeleireiro.
Ajudante de despenseiro/cavista.
Ajudante de motorista.
Bagageiro com mais de três anos.
Banheiro de termas.
Bilheteiro.
Buvette (só termas).
Caixeiro de 3.^a
Desenhador praticante do 2.^o ano.
Duchista (só termas).
Electricista-ajudante.
Empregado de gelados.
Empregado de mesa/balcão de *self-service*.
Guarda florestal.
Indiferenciado de serviços técnicos.
Jardineiro.
Lavador-garagista.
Lubrificador.
Marcador de jogos.
Meio-oficial de barbeiro.
Oficial de rega.
Operador heliográfico do 2.^o ano.

Operador de máquinas de golfe.
Praticante de cabeleireiro.
Servente de cargas e descargas.
Tratador de cavalos.
Vigia de bordo.
Vigilante de crianças (sem funções pedagógicas).

Nível VI:

Abastecedor de carburante.
Ajudante de balcão.
Ajudante de *snack*.
Ascensorista.
Bagageiro até três anos.
Caddie com 18 anos ou mais.
Caixeiro-ajudante.
Chegador do 3.^o ano.
Dactilógrafo do 2.^o ano.
Costureira.
Desenhador praticante do 1.^o ano.
Copeiro.
Empregado de balneários.
Cafeteiro-ajudante.
Empregado de limpeza.
Empregado de refeitório.
Engomador.
Engraxador.
Escriturário estagiário do 2.^o ano.
Lavador.
Manicura.
Operador heliográfico do 1.^o ano.
Peão.
Pedicura.
Porteiro de serviço.
Praticante de hotelaria com mais de dois anos.
Roupeiro.
Trintanário até três anos.
Vigilante.

Nível V:

Caixeiro praticante.
Dactilógrafo do 1.^o ano.
Escriturário estagiário do 1.^o ano.
Guarda de garagem.
Guarda de lavabos.
Guarda de vestiários.
Mandarete com mais de 18 anos.
Moço de terra.

Nível IV:

Ajudante de todas as secções.
Aprendiz de hotelaria com mais de 18 anos do 2.^o ano.
Copeiro-ajudante.
Praticante de armazém.
Praticante de hotelaria até dois anos.
Praticante de metalúrgicos de todas as especialidades.

Nível III:

Chegador do 2.^o ano.

Nível II:

Aprendiz de hotelaria com mais de 18 anos do 1.^o ano.
Chegador do 1.^o ano.
Praticante de banheiro nadador-salvador.

Nível I:

Aprendiz de hotelaria com menos de 18 anos.
Aprendiz de profissões não hoteleiras.
Mandarete com menos de 18 anos.
Caddie com menos de 18 anos.

ANEXO III

Definição de funções

1 — Direcção

Director de hotel. — É o trabalhador que dirige, orienta e fiscaliza o funcionamento das diversas secções e serviços de um hotel, hotel-apartamento ou motel; aconselha a administração no que diz respeito a investimentos e à definição da política financeira, económica e comercial; decide sobre a organização do hotel, pode representar a administração dentro do âmbito dos poderes que por esta lhe sejam conferidos, não sendo, no entanto, exigível a representação em matérias de contratação colectiva, nem em matéria contenciosa no tribunal do trabalho; é ainda responsável pela gestão do pessoal, dentro dos limites fixados no seu contrato individual de trabalho.

Assistente de direcção. — É o trabalhador que auxilia o director de um hotel na execução das respectivas funções e substitui-o no impedimento ou ausência. Tem a seu cargo a coordenação prática dos serviços por secções, podendo ser encarregado da reestruturação de certos sectores da unidade hoteleira e, acidentalmente, desempenhar funções ou tarefas em secções para que se encontre devidamente habilitado.

Director de alojamento. — É o trabalhador que dirige e coordena a actividade das secções de alojamento e afins. Auxilia o director de hotel no estudo da utilização máxima da capacidade do alojamento, determinando os seus custos e elaborando programas de ocupação. Pode eventualmente substituir o director.

Director comercial. — É o trabalhador que organiza, dirige e executa os serviços de relações públicas, promoção e vendas da unidade ou unidades hoteleiras. Elabora planos de desenvolvimento da procura, estuda os mercados nacionais e internacionais e elabora os estudos necessários à análise das oscilações das correntes turísticas.

Director de produção «food and beverage». — É o trabalhador que dirige e coordena o sector de comidas e bebidas nas unidades hoteleiras. Faz as previsões de custos e vendas potenciais de produção. Gere os *stocks*; verifica a qualidade das mercadorias a adquirir. Providencia o correcto armazenamento das mercadorias e demais produtos, controlando as temperaturas do equipamento de frio, a arrumação e a higiene. Visita o mercado e fornecedores em geral: faz a comparação de preços dos produtos a obter e elabora as estimativas dos custos diários e mensais, por secção e no conjunto do departamento à sua responsabilidade. Elabora e propõe à aprovação ementas e listas de bebidas e respectivos preços. Verifica se as quantidades servidas aos clientes correspondem ao estabelecido. Controla os preços e requisições; verifica as entradas e saídas e respectivos registos; apura os consumos diários e faz inventários finais, realizando médias e estatísticas. Controla as recei-

tas e despesas das secções de comidas e bebidas, segundo as normas estabelecidas, dando conhecimento à direcção de possíveis falhas. Fornece à contabilidade todos os elementos de que esta careça. Apresenta à direcção periodicamente relatórios sobre o funcionamento do sector e informa relativamente aos artigos ou produtos que dão mais rendimento e os que devem ser suprimidos.

Subdirector de hotel. — É o trabalhador que auxilia o director de hotel no desempenho das suas funções. Por delegação do director pode encarregar-se da direcção, orientando e fiscalizando o funcionamento de uma ou várias secções. Substitui o director nas suas ausências.

Director de restaurante. — É o trabalhador que dirige, orienta e fiscaliza o funcionamento das diversas secções e serviços de um restaurante ou similar ou o departamento de alimentação de um hotel ou estabelecimento similar; elabora ou aprova as ementas e listas de restaurante; efectua ou toma providências sobre a aquisição dos víveres e todos os demais produtos necessários à exploração e vigia a sua eficiente aplicação; acompanha o funcionamento dos vários serviços e consequente movimento das receitas e despesas; organiza e colabora, se necessário, na execução dos inventários periódicos das existências dos produtos de consumo, utensílios de serviço e móveis afectos às dependências; colabora na recepção dos clientes, ausculta os seus desejos e preferências e atende as suas eventuais reclamações. Aconselha a administração ou o proprietário no que respeita a investimentos, decide sobre a organização do restaurante ou departamento; elabora e propõe planos de gestão dos recursos mobilizados pela exploração; planifica e assegura o funcionamento das estruturas administrativas; define a política comercial e exerce a fiscalização dos custos; é ainda responsável pela gestão de pessoal, dentro dos limites fixados no seu contrato individual de trabalho. Pode representar a administração dentro do âmbito dos poderes que por esta lhe sejam conferidos, não sendo, no entanto, exigível a representação em matérias de contratação colectiva, nem em matéria contenciosa no tribunal do trabalho.

Director de banquetes. — É o trabalhador que contacta com os clientes que pretendem organizar banquetes, reuniões, congressos e os aconselha sobre as ementas a escolher, bem como salas, de acordo com a auscultação feita sobre as suas pretensões. Dirige, orienta e fiscaliza as salas de banquetes, reuniões ou congressos, de acordo com as instruções recebidas. Colabora na recepção dos clientes, ausculta os seus desejos e atende as reclamações. Trata de toda a parte administrativa do sector, nomeadamente o ficheiro com o historial dos clientes. Apresenta mensalmente à direcção mapas de previsões de banquetes e ocupação das salas de reuniões e congressos. Coadjuva e substitui o director de *food & beverage* no exercício das suas funções. Colabora com o director-geral em tudo o que for necessário.

Chefe do pessoal. — É o trabalhador que se ocupa dos serviços e relações com o pessoal, nomeadamente admissão, formação e valorização profissional e disciplina, nos termos da política definida pela administração e direcção da empresa.

2 — Recepção

Chefe de recepção. — É o trabalhador que superintende nos serviços de recepção e telefones do estabelecimento com alojamento; orienta o serviço de correspondência com os clientes, a facturação e a caixa relativa às receitas, podendo ainda colaborar nos serviços de portaria. Organiza e orienta o serviço de reservas. Estabelece as condições de hospedagem e ocupa-se directa ou indirectamente da recepção dos hóspedes. Comunica às secções o movimento de chegadas e saídas, bem como os serviços a prestar aos hóspedes; fornece aos clientes todas as informações que possam interessar-lhes; fornece à direcção todos os elementos sobre o movimento de clientes e sugestões relativas a preços e promoção. Instrui os profissionais seus subordinados sobre os trabalhos a cargo de cada um sobre as informações que tenham eventualmente de prestar aos clientes. Poderá substituir o director, o subdirector ou o assistente de direcção nos seus impedimentos.

Subchefe de recepção. — É o trabalhador que coadjuva e substitui o chefe de recepção no exercício das respectivas funções.

Recepcionista de 1.^a — É o trabalhador que se ocupa dos serviços de recepção, designadamente do acolhimento dos hóspedes e da contratação do alojamento e demais serviços; assegura a respectiva inscrição nos registos do estabelecimento; atende os desejos e reclamações dos hóspedes; procede ao lançamento dos consumos e despesas; emite, apresenta e recebe as respectivas contas; prepara e executa a correspondência da secção e o respectivo arquivo; elabora estatísticas de serviço. Poderá ter de efectuar determinados serviços de escrituração inerentes à exploração do estabelecimento e operar com o telex, quando instalado na secção. Nos estabelecimentos que não possuam secções separadas de recepção e portaria poderá ter de assegurar os respectivos serviços.

Recepcionista de 2.^a — É o trabalhador que colabora com o recepcionista de 1.^a, executando as mesmas funções.

3 — Controle

Chefe de secção de controle. — É o trabalhador que superintende, coordena e executa os trabalhos de controle.

Controlador. — É o trabalhador que verifica as entradas e saídas diárias das mercadorias (géneros, bebidas e artigos diversos) e efectua os respectivos registos, bem como determinados serviços de escrituração inerentes à exploração do estabelecimento. Controla e mantém em ordem os inventários parciais e o inventário geral; apura os consumos diários, estabelecendo médias e elaborando estatísticas. Periodicamente verifica as existências (*stocks*) das mercadorias armazenadas no economato, cave, bares, etc., e do equipamento e utensílios guardados ou em serviço nas secções, comparando-os com os saldos das fichas respectivas. Fornece aos serviços de contabilidade os elementos de que estes carecem e controla as receitas das secções. Informa a direcção das faltas, quebras e outras ocorrências no movimento administrativo.

Controlador-caixa. — É o trabalhador cuja actividade consiste na emissão das contas de consumo nas salas de refeições, recebimentos das importâncias respectivas, mesmo quando se trate de processos de pré-pagamento ou venda e ou recebimento de senhas, e elaboração dos mapas de movimento da sala em que preste serviço. Auxilia nos serviços do controlo, recepção e balcão.

4 — Portaria

Chefe de portaria. — É o trabalhador que superintende, coordena e executa os trabalhos de portaria.

Subchefe de portaria. — É o trabalhador que coadjuva e substitui o chefe de portaria no exercício das respectivas funções.

Porteiro de 1.^a — É o trabalhador que executa as tarefas relacionadas com as entradas e saídas dos clientes num hotel ou estabelecimento similar, controlando e tomando todas as medidas adequadas a cada caso; coordena e orienta o pessoal da portaria; estabelece os turnos de trabalho; vigia o serviço de limpeza da secção; regista o movimento das entradas e saídas dos hóspedes; controla a entrega e restituição das chaves dos quartos; dirige a recepção da bagagem e correio e assegura a sua distribuição; certifica-se de que não existe impedimento para a saída dos clientes; presta informações gerais e de carácter turístico que lhe sejam solicitadas; assegura a satisfação dos pedidos dos hóspedes e clientes e transmite-lhes mensagens. Pode ser encarregado do movimento telefónico, da venda do tabaco, postais, jornais e outros artigos, bem como da distribuição dos quartos e do recebimento das contas dos clientes. Nos turnos da noite compete-lhe, especialmente quando solicitado, despertar ou mandar despertar os clientes, verificar o funcionamento das luzes, ar condicionado, água e aquecimento, fazer ou dirigir as rondas, vigiando os andares e outras dependências, e tomar providências em caso de anormalidade, fazendo o respectivo relatório destinado à direcção. Pode ter de receber contas dos clientes e efectuar depósitos bancários. Nos estabelecimentos que não possuam secções separadas de portaria e recepção poderá ter de assegurar os respectivos serviços.

Porteiro de 2.^a — É o trabalhador que colabora com o porteiro de 1.^a na execução das funções definidas para este.

Trintanário (com mais de três anos e até três anos). — É o trabalhador que acolhe os hóspedes e clientes à entrada do estabelecimento, facilitando-lhes a saída e o acesso às viaturas de transporte, e indica os locais de recepção, cooperando de um modo geral na execução dos serviços de portaria, devendo vigiar a entrada e saída do estabelecimento de pessoas e mercadorias. Pode ainda, quando devidamente habilitado, conduzir viaturas.

Encarregado de vigilantes. — É o trabalhador que coordena e exerce a vigilância, monta esquemas de segurança, dirige ou chefia os vigilantes e elabora relatórios sobre as anomalias verificadas.

Bagageiro (com mais de três anos e até três anos). — É o trabalhador que se ocupa do transporte das bagagens dos hóspedes e clientes, do asseio das zonas

públicas e do estabelecimento e do transporte de móveis e utensílios, podendo executar recados e pequenos serviços dentro e fora do estabelecimento. Poderá ainda ocupar-se do acolhimento dos hóspedes e clientes à entrada do estabelecimento, facilitando-lhes a saída e o acesso às viaturas de transporte, e, excepcionalmente, da vigilância e controlo da entrada e saída de pessoas e mercadorias.

Vigilante. — É o trabalhador que exerce a vigilância; verifica se tudo se encontra normal e zela pela segurança do estabelecimento. Elabora relatórios das anomalias verificadas.

Porteiro de serviço. — É o trabalhador que se ocupa da vigilância e controlo na entrada e saída de pessoas e mercadorias. Poderá ter de executar pequenos serviços dentro do estabelecimento, sem prejuízo do seu trabalho normal.

Ascensorista. — É o trabalhador que se ocupa da condução e asseio dos elevadores destinados ao transporte de hóspedes, podendo substituir acidentalmente o bagageiro e o mandarete.

Mandarete (com mais de 18 anos e com menos de 18 anos). — É o trabalhador que se ocupa da execução de recados e pequenos serviços dentro e fora do estabelecimento, sob orientação do chefe da portaria ou chefe da dependência a cujo o serviço se ache adstrito. Pode ocupar-se da condução dos elevadores destinados ao transporte de hóspedes e clientes, assim como do asseio dos mesmos e das zonas públicas do estabelecimento.

Guarda de vestiário. — É o trabalhador que se ocupa do serviço de guarda de agasalhos e outros objectos dos hóspedes e clientes, podendo cumulativamente cuidar da vigilância, conservação e asseio das instalações sanitárias e outras destinadas à clientela.

5 — Andares

Governante geral de andares. — É o trabalhador que superintende e coordena os trabalhos dos governantes de andares de rouparia/lavandaria e do encarregado de limpeza; na ausência destes, assegura as respectivas tarefas.

Governante de andares. — É o trabalhador que providencia a limpeza e arranjos diários dos andares que lhe estão confiados, coordenando toda a actividade do pessoal sob as suas ordens; vigia a apresentação e o trabalho dos empregados de andares; ocupa-se da ornamentação de jarras e supervisiona o arranjo, asseio e decoração das salas e zonas de convívio; examina o bom funcionamento da aparelhagem eléctrica, sonora, telefónica e instalações sanitárias e o estado dos móveis, alcatifas e cortinados, velando pela sua conservação ou substituição, quando necessária; mantém reserva de roupas e de material de limpeza e faz a sua distribuição; pode receber e acompanhar os hóspedes e fornece indicação ao pessoal acerca dos horários de preferência daqueles; verifica a ocupação dos quartos; guarda objectos esquecidos pelos clientes; atende as reclamações dos hóspedes e superintende no tratamento da roupa de

clientes; envia diariamente relatório ao seu superior hierárquico. Na falta de governante de rouparia, dirige e coordena o serviço de tratamento de roupas.

Empregado de andares/quartos. — É o trabalhador que se ocupa do asseio, arranjo e decoração dos aposentos dos hóspedes, bem como dos locais de acesso e de estar, do recebimento e entrega de roupas aos hóspedes e ainda da troca e tratamento de roupas de serviço. Colabora nos serviços de pequenos-almoços e ainda no fornecimento de pequenos consumos a utilizar pelos clientes nos quartos.

6 — Mesas

Chefe de mesa. — É o trabalhador que dirige e orienta todos os trabalhos da secção e distribui os respectivos turnos (grupos de mesa); elabora o horário de trabalho, tendo em atenção as necessidades do serviço e as disposições legais aplicáveis; estabelece, de acordo com a direcção, as quantidades de utensílios de mesa necessários à execução de um serviço eficiente, considerando o movimento normal e a classe das refeições a fornecer, verificando ainda a sua existência mediante inventários periódicos; acompanha ou verifica os trabalhos de limpeza das salas, assegurando-se da sua perfeita higiene e conveniente arrumação; providencia a limpeza regular dos utensílios de trabalho, orienta as preparações prévias, o arranjo das mesas para as refeições, dos móveis expositores, de abastecimento e de serviço e assegura a correcta apresentação exterior do pessoal; fornece instruções sobre a composição dos pratos e a eficiente execução dos serviços. Nas horas de refeições recebe os clientes e acompanha-os às mesas, podendo atender os seus pedidos; acompanha o serviço de mesa, vigiando a execução dos respectivos trabalhos; recebe as opiniões e sugestões dos clientes e suas eventuais reclamações, procurando dar a estas pronta e possível solução, quando justificadas; colabora com os chefes de cozinha e de pastelaria na elaboração das ementas das refeições e listas de restaurante, bem como nas sugestões para banquetes e outros serviços, tendo em atenção os gostos ou preferências da clientela e as possibilidades técnicas do equipamento e do pessoal disponível. Pode ocupar-se do serviço de vinhos e ultimação de especialidades culinárias. Pode ser encarregado de superintender nos serviços de cafetaria e copa e ainda na organização e funcionamento da cave do dia.

Subchefe de mesa. — É o trabalhador que coadjuva o chefe de mesa no desempenho das funções respectivas, substituindo-o nas suas ausências ou impedimentos.

Escanção. — É o trabalhador que se ocupa do serviço de vinhos e outras bebidas, verifica as existências na cave do dia, providenciando, para que as mesmas sejam mantidas. Durante as refeições apresenta a lista das bebidas aos clientes e aconselha o vinho apropriado para os diferentes pratos da ementa escolhida; serve ou providencia para que sejam correctamente servidos os vinhos e bebidas encomendados. Guarda as bebidas sobrantes dos clientes que estes pretendam consumir posteriormente; prepara e serve bebidas de aperitivo e sobremesa, colabora no arranjo das salas e na organização e funcionamento de recepção e outros serviços de bebidas. Pode ter de executar ou de acompanhar a execução do inventário das bebidas existentes na cave do dia. Possui conhecimentos aprofundados de enologia,

tais como designação, proveniência, data da colheita e graduação alcoólica. Pode substituir o subchefe de mesa nas suas faltas ou impedimentos.

Controlador de «room service». — É o trabalhador que atende, coordena e canaliza o serviço para os quartos dos clientes. Tem a seu cargo o controlo das bebidas e alimentos destinados ao *room service*, mantendo-as qualitativa e quantitativamente ao nível prescrito pela direcção. Controla e regista diariamente as receitas do *room service*. Tem de estar apto a corresponder a todas as solicitações que lhe sejam postas pelos clientes, pelo que deverá possuir conhecimentos suficientes dos idiomas francês e inglês, culinária e ementas praticadas. Esta função deve ser desempenhada por trabalhador qualificado como empregado de mesa de 1.^a ou de categoria superior, se não houver trabalhador especialmente afecto ao desempenho desta função.

Empregado de mesa de 1.^a — É o trabalhador que serve refeições e bebidas a hóspedes e clientes. É o responsável por um turno de mesas. Executa ou colabora na preparação das salas e arranjos das mesas para as diversas refeições, prepara as bandejas, carros de serviço e mesas destinadas às refeições e bebidas nos aposentos ou outros locais dos estabelecimentos. Acolhe e atende os clientes, apresenta-lhes a ementa ou lista do dia, dá-lhes explicações sobre os diversos pratos e bebidas e anota pedidos; serve os alimentos escolhidos; elabora ou manda emitir a conta dos consumos, podendo efectuar a sua cobrança. Segundo a organização e classe dos estabelecimentos pode ocupar-se, só ou com a colaboração de um empregado, de um turno de mesa, servindo directamente aos clientes ou, por forma indirecta, utilizando carros ou mesas móveis; espinha peixes, trincha carnes e ultima a preparação de certos pratos; pode ser encarregado da guarda e conservação de bebidas destinadas ao consumo diário da secção e de proceder à reposição da respectiva existência. No final das refeições procede ou colabora na arrumação da sala, transporte e guarda de alimentos e bebidas expostos para venda ou serviço e dos utensílios de uso permanente. Colabora na execução dos inventários periódicos e vela pela higiene dos utensílios. Poderá acidentalmente substituir o escanção ou subchefe de mesa.

Empregado de mesa de 2.^a — É o trabalhador que serve refeições e bebidas a hóspedes e clientes, ajudando ou substituindo o empregado de mesa de 1.^a, colabora na arrumação das salas e no arranjo das mesas e vela pela limpeza dos utensílios; cuida do arranjo dos aparadores e do seu abastecimento com os utensílios e preparações necessários ao serviço; executa quaisquer serviços preparatórios na sala, tais como troca de roupas; auxilia nos preparos do ofício e auxilia ou executa o serviço de pequenos-almoços nos aposentos e outros locais do estabelecimento. Regista e transmite à cozinha os pedidos feitos pelos clientes. Pode emitir as contas das refeições e consumos e cobrar as respectivas importâncias.

Marcador de jogos. — É o trabalhador que se encarrega do recinto onde se encontram jogos de sala; conhece o funcionamento e regras dos jogos praticados no estabelecimento. Presta esclarecimentos aos clientes sobre esses mesmos jogos. Eventualmente pode ter de executar serviços de balcão e bandeja.

Empregado de refeitório. — É o trabalhador que serve as refeições aos trabalhadores, executa trabalhos de limpeza e arrumação e procede à limpeza e tratamento das loiças, vidros de mesa e utensílios de cozinha.

7 — Bar

Supervisor de bares. — É o trabalhador que coordena e supervisa o funcionamento de bares e *boîtes* sob orientação do director ou assistente de direcção responsável pelo sector de comidas e bebidas, quando exista, e a quem deverá substituir nas respectivas faltas ou impedimentos. É o responsável pela gestão dos recursos humanos e materiais envolvidos, pelos inventários periódicos e permanentes dos artigos de consumo e utensílios de serviço afectos à exploração, pela elaboração das listas de preços e pela manutenção do estado de asseio e higiene das instalações e utensilagem, bem como pela respectiva conservação.

Chefe de bar. — É o trabalhador que superintende e executa os trabalhos de bar.

«Barman» de 1.^a — É o trabalhador que prepara e serve bebidas simples ou compostas, cuida da limpeza e arranjo das instalações do bar e executa as preparações prévias ao balcão; prepara cafés, chás e outras infusões e serve sanduíches, simples ou compostas, frias ou quentes. Elaborar ou manda emitir as contas dos consumos, observando as tabelas de preços em vigor, e procede ao respectivo recebimento. Colabora na organização e funcionamento de recepções, de banquetes, etc. Pode cuidar do asseio e higiene dos utensílios de preparação e serviço de bebidas. Pode proceder à requisição dos artigos necessários ao funcionamento e à reconstituição das existências; procede ou colabora na execução de inventários periódicos do estabelecimento ou secção.

«Barman» de 2.^a — É o trabalhador que colabora com o *barman* de 1.^a, executando as suas funções. Cuida da limpeza e higiene dos utensílios de preparação e serviço de bebidas.

8 — Balcão

Chefe de balcão. — É o trabalhador que superintende e executa os trabalhos de balcão.

Empregado de balcão de 1.^a e 2.^a — É o trabalhador que atende e serve os clientes em restaurantes e similares, executando o serviço de cafetaria próprio da secção de balcão. Prepara embalagens de transporte para serviços ao exterior, cobra as respectivas importâncias e observa as regras e operações de controlo aplicáveis; atende e fornece os pedidos dos empregados de mesa, certificando-se previamente da exactidão dos registos, e verifica se os produtos ou alimentos a fornecer correspondem em qualidade, quantidade e apresentação aos padrões estabelecidos pela gerência do estabelecimento; executa com regularidade a exposição em prateleiras e montras dos produtos para venda; procede às operações de abastecimento; elabora as necessárias requisições de víveres, bebidas e outros produtos a fornecer pela secção própria, ou procede à sua aquisição directa aos fornecedores; efectua ou manda executar os respectivos pagamentos, dos quais presta contas diariamente à gerência; executa ou colabora nos trabalhos de limpeza e arrumação das instalações, bem como na

conservação e higiene dos utensílios de serviço; efectua ou colabora na realização dos inventários periódicos da secção. Pode substituir o controlador nos seus impedimentos e ausências.

Empregado de gelados. — É o trabalhador que confectiona os gelados e abastece os balcões ou máquinas de distribuição. Serve os clientes. Compete-lhe cuidar do asseio e higiene dos produtos, equipamentos e demais utensilagem, bem como das instalações. Pode eventualmente colaborar no serviço de refeições e bebidas.

Ajudante de balcão. — É o trabalhador que, terminado o período de prática, colabora com o empregado de balcão, podendo substituí-lo na sua ausência, enquanto não ascende a esta categoria.

9 — *Snack-bar e self-service*

Chefe de «snack». — É o trabalhador que chefia, orienta e vigia o pessoal a seu cargo, fiscaliza os arranjos e preparação de mesas frias, gelados, cafetaria e de outros sectores de serviço; colabora com o chefe de cozinha na elaboração das ementas; orienta e vigia a execução dos trabalhos e preparação do serviço; supervisiona o fornecimento das refeições e atende os clientes, dando-lhes explicações sobre os diversos pratos e bebidas; anota os pedidos, regista-os e transmite-os às respectivas secções. Define as obrigações de cada componente de brigada, distribui os respectivos turnos e elabora os horários de trabalho, tendo em atenção as necessidades da secção. Acompanha e verifica os trabalhos de limpeza da secção, assegurando-se da sua perfeita higiene e conveniente arrumação.

Chefe de «self-service». — É o trabalhador que nos estabelecimentos de serviço directo ao público (*self-service*) chefia o pessoal, orienta e vigia a execução dos trabalhos e preparação do serviço e supervisiona o fornecimento das refeições, podendo fazer a requisição dos géneros necessários à sua confecção. Executa ou colabora na realização de inventários regulares ou permanentes.

Empregado de «snack» de 1.^a — É o trabalhador que atende os clientes, anota os pedidos e serve refeições e bebidas, cobrando as respectivas importâncias. Ocupa-se da limpeza e preparação dos balcões, mesas e utensílios de trabalho. Colabora nos trabalhos de controlo e na realização dos inventários periódicos e permanentes exigidos pela exploração. Emprata pratos frios e confectiona e serve gelados.

Empregado de «snack» de 2.^a — É o trabalhador que colabora com o empregado de *snack* de 1.^a, executando as funções definidas para este.

Empregado de balcão/mesa de «self-service». — É o trabalhador que serve refeições e bebidas. Ocupa-se da preparação e limpeza dos balcões, salas, mesas e utensílios de trabalho. Abastece os balcões de bebidas e comidas confectionadas e colabora nos trabalhos de controlo exigidos pela exploração.

Ajudante de «snack». — É o trabalhador que, terminado o período de prática, colabora com o empregado de *snack*, enquanto não ascende a esta categoria, podendo substituí-lo na sua ausência.

10 — *Cozinha*

Chefe de cozinha. — É o trabalhador que organiza, coordena, dirige e verifica os trabalhos da cozinha e *grill* nos restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares; elabora ou contribui para a elaboração das ementas e das listas de restaurantes com uma certa antecedência, tendo em atenção a natureza e o número de pessoas a servir, os víveres existentes ou susceptíveis de aquisição e outros factores, e requisita às secções respectivas os géneros de que necessita para a sua confecção; dá instruções ao pessoal da cozinha sobre a preparação e confecção dos pratos, tipos de guarnição e quantidades a servir; cria receitas e prepara especialidades; acompanha o andamento dos cozinhados; assegura-se da perfeição dos pratos e da sua concordância com o estabelecido; verifica a ordem e a limpeza de todas as secções e utensílios de cozinha; estabelece os turnos de trabalho; propõe superiormente a admissão do pessoal e vigia a sua apresentação e higiene; mantém em dia um inventário de todo o material de cozinha; é responsável pela conservação dos alimentos entregues à secção; pode ser encarregado do aprovisionamento da cozinha e de elaborar um registo diário dos consumos. Dá informação sobre quantidades necessárias às confecções dos pratos e ementas; é ainda responsável pela elaboração das ementas do pessoal e pela boa confecção das respectivas refeições, qualitativa e quantitativamente.

Subchefe de cozinha. — É o trabalhador que coadjuva e substitui o chefe de cozinha no exercício das respectivas funções.

Cozinheiro de 1.^a, 2.^a e 3.^a — É o trabalhador que se ocupa da preparação e confecção das refeições e pratos ligeiros; elabora ou colabora na elaboração das ementas; recebe os víveres e outros produtos necessários à confecção das refeições, sendo responsável pela sua guarda e conservação; prepara o peixe, os legumes e as carnes e procede à execução das operações culinárias; emprata e garante os pratos cozinhados; confectiona os doces destinados às refeições. Vela pela limpeza de cozinha, dos utensílios e demais equipamentos.

Cortador de 1.^a e 2.^a — É o trabalhador que corta carnes para confecção e colabora nos trabalhos da cozinha.

Assador/grelhador. — É o trabalhador que executa exclusiva ou predominantemente o serviço de grelhados (peixe, carne, marisco, etc.) em secção autónoma da cozinha.

11 — *Pastelaria*

Pasteleiro-chefe ou mestre. — É o trabalhador que planifica, dirige, distribui, coordena e fiscaliza todas as tarefas e fases do trabalho de pastelaria, nele intervindo onde e quando necessário. Requisita matérias-primas e outros produtos e cuida da sua conservação, pela qual é responsável. Cria receitas e pode colaborar na elaboração das ementas e listas. Mantém em dia os inventários de material e *stocks* de matérias-primas.

Pasteleiro de 1.^a — É o trabalhador que prepara massas, vigia temperaturas e pontos de cozedura e age em todas as tarefas do fabrico, dirigindo o funcionamento das máquinas, em tudo procedendo de acordo com as

instruções do mestre/chefe, substituindo-o nas suas faltas e impedimentos. Confecciona sobremesas e colabora, dentro da sua especialização, nos trabalhos de cozinha.

Pasteleiro de 2.^a — É o trabalhador que trabalha com o forno; qualquer que seja a sua área, coadjuva o pasteleiro de 1.^a no exercício das suas funções e substitui-o nas suas faltas e impedimentos. Confecciona sobremesas e colabora, dentro da sua especialização, nos trabalhos de cozinha.

12 — Economato

Chefe de compras/ecónomo. — É o trabalhador que procede à aquisição e transporte de géneros, mercadorias e outros artigos, sendo responsável pelo regular abastecimento do estabelecimento; calcula os preços dos artigos baseado nos respectivos custos e plano económico da empresa. Armazena, conserva, controla e fornece às secções as mercadorias e artigos necessários ao seu funcionamento. Procede à recepção dos artigos e verifica a sua concordância com as respectivas requisições; organiza e mantém actualizados os ficheiros de mercadorias à sua guarda, pelas quais é responsável; executa ou colabora na execução de inventários periódicos; assegura a limpeza e boa ordem de todas as instalações do economato.

Dispenseiro. — É o trabalhador que compra, quando devidamente autorizado, transporta em veículo destinado para o efeito, armazena, conserva, controla e fornece às secções, mediante requisição, as mercadorias e artigos necessários ao seu funcionamento. Assegura a higiene e arrumação da secção.

Cavista. — É o trabalhador que compra, quando devidamente autorizado, transporta em veículo destinado para o efeito, armazena, conserva, controla e fornece às secções as mercadorias necessárias ao seu funcionamento. Assegura a laboração da cave do dia e a higiene e arrumação da secção.

Ajudante de dispenseiro/cavista. — É o trabalhador que colabora com o dispenseiro ou cavista exclusivamente no manuseamento e arrumação de mercadorias e demais produtos, vasilhame ou outras taras, na guarda da despensa ou da cave do dia e na limpeza da secção. Pode ter de acompanhar o responsável pelas compras nas deslocações para aquisição de mercadorias.

13 — Cafeteria e copa

Chefe de cafeteria. — É o trabalhador que superintende, coordena e executa os trabalhos de cafeteria.

Chefe de copa. — É o trabalhador que superintende, coordena e executa os trabalhos de copa.

Cafeteiro. — É o trabalhador que prepara café, chá, leite e outras bebidas quentes ou frias não exclusivamente alcoólicas, sumos, torradas, sanduíches e confecções de cozinha ligeira. Emprata e fornece, mediante requisição, as secções de consumo. Colabora no fornecimento e serviço de pequenos-almoços e lanches. Assegura os trabalhos da limpeza dos utensílios e demais equipamento da secção.

Copeiro. — É o trabalhador que executa o trabalho de limpeza e tratamento das louças, vidros e outros uten-

sílios de mesa, cozinha e equipamento usado no serviço de refeições, por cuja conservação é responsável; coopera na execução de limpeza e arrumações da secção; pode substituir o cafeteiro nas suas faltas e impedimentos.

Copeiro-ajudante e cafeteiro-ajudante. — É o trabalhador que, terminando o período de prática, colabora com o copeiro (ou cafeteiro), podendo substituí-lo na sua ausência, enquanto não é promovido àquela categoria.

14 — Rouparia, lavandaria e limpeza

Governante de rouparia/lavandaria. — É o trabalhador que dirige, coordena e executa o serviço de rouparia e lavandaria; dirige a recepção, lavagens, conserto, conservação e distribuição de roupas pertencentes ao estabelecimento ou aos clientes; requisita os produtos de lavagem, detergentes e demais artigos necessários e vela pela sua conveniente aplicação; controla a roupa lavada, separando-a segundo o melhor critério de arrumação; elabora o registo diário de roupa tratada; procede à facturação dos serviços prestados; verifica os *stocks*; verifica o funcionamento das máquinas e providencia eventuais reparações. Assegura a limpeza da secção. Elabora ou colabora na realização de inventários regulares ou permanentes.

Costureiro. — É o trabalhador que se ocupa dos trabalhos de corte, costura, conserto e aproveitamento das roupas de serviço e adorno, podendo ter de assegurar outros trabalhos da secção.

Engomador. — É o trabalhador que se ocupa dos trabalhos de engomadoria e dobragem de roupas, incluindo as dos hóspedes ou clientes, podendo ter de assegurar outros trabalhos da secção.

Lavador. — É o trabalhador que se ocupa da lavagem e limpeza manual ou mecânica, incluindo o processo de limpeza a seco, das roupas de serviços e das dos hóspedes ou clientes, podendo ter de assegurar outros trabalhos da secção.

Roupeiro. — É o trabalhador que se ocupa do recebimento, tratamento, arrumação e distribuição das roupas, podendo ter de assegurar outros trabalhos da secção.

Encarregado de limpeza. — É o trabalhador que superintende, coordena e executa os serviços de limpeza.

Empregado de limpeza. — É o trabalhador que se ocupa da lavagem, limpeza, arrumação e conservação de instalações, equipamentos e utensílios de trabalho.

Guarda de lavabos. — É o trabalhador que assegura a limpeza e asseio dos lavabos e locais de acesso aos mesmos, podendo acidentalmente substituir o guarda de vestiários nos seus impedimentos.

15 — Termas

Encarregado termal. — É o trabalhador que dirige e controla o trabalho de todas as secções.

Empregado de consultório (só termas). — É o trabalhador que recolhe da bilheteira toda a documentação referente às consultas e conduz os clientes ao médico, fazendo entrega do processo de inscrição.

Empregado de inalações (só termas). — É o trabalhador que se encarrega do tratamento por inalações.

Empregado da secção de fisioterapia (só termas). — É o trabalhador que executa serviço de fisioterapia ou outros da secção.

Banheiro de termas. — É o trabalhador que prepara banhos e pode ter de executar outros serviços similares.

«*Buvette*». — É o trabalhador que dá a água termal em copo graduado.

Duchista. — É o trabalhador que executa operações de duche.

16 — Animação e desportos

Director artístico. — É o trabalhador que organiza e coordena as manifestações artísticas, espectáculos de *music hall* e musicais, assegurando a chefia e direcção deste sector da empresa. Programa as manifestações artísticas e selecciona e contrata músicos, intérpretes e outros artistas. Dirige as montagens cénicas e os ensaios. Aconselha os artistas na selecção do repertório mais adequado ao equilíbrio do espectáculo. Dirige e orienta o pessoal técnico. É responsável pela manutenção e conservação dos equipamentos de cena.

Director de golfe. — É o trabalhador que dirige, orienta e fiscaliza o funcionamento de todas as secções e serviços existentes no campo de golfe e nas instalações sociais de apoio. Aconselha a entidade patronal no que diz respeito a investimento e política de organização. Pode representar a entidade patronal, dentro do âmbito dos poderes que por ela lhe sejam conferidos, com excepção dos aspectos laborais. É responsável pelo sector de relações públicas. Assegura a manutenção de todas as instalações desportivas e sociais em perfeitas condições de utilização. Providencia a gestão racional e eficaz dos meios humanos e materiais postos à sua disposição. Organiza o calendário desportivo e promove a realização de torneios e competições.

Secretário de golfe. — É o trabalhador que coadjuva o director de golfe na execução das respectivas funções e substitui-o nos seus impedimentos e ausências. Compete-lhe executar as tarefas atribuídas ao director de golfe nos casos em que este não exista.

Encarregado de animação e desportos. — É o trabalhador que superintende, coordena e executa todas as actividades de animação e desportos de um estabelecimento; controla e dirige o pessoal e assegura a promoção comercial da exploração.

Monitor de animação e desportos. — É o trabalhador que lecciona, orienta e anima actividades da sua especialidade (natação, equitação, golfe, vela, ténis, esqui, motonáutica, etc).

Banheiro. — É o trabalhador que colabora na montagem, exploração, limpeza, arrumação e conservação da praia e ou piscina e respectivo material. Vende bilhetes em recintos aquáticos no caso de não haver bilheteira.

Nadador-salvador. — É o trabalhador responsável pela segurança dos banhistas dentro das áreas vigiadas

e pelo seu salvamento em caso de acidente. Colabora ainda com os restantes elementos nas outras tarefas inerentes à exploração, desde que isso não afecte a sua tarefa essencial de vigilância.

Tratador-conservador de piscina. — É o trabalhador que assegura a limpeza das piscinas e zonas circundantes mediante utilização de equipamento adequado. Controla e mantém as águas das piscinas em perfeitas condições de utilização. É o responsável pelo bom funcionamento dos equipamentos de tratamento, bombagem e transporte de águas. Nos casos em que a sua actividade principal não o ocupe a tempo inteiro poderá desempenhar outras tarefas simples e não permanentes.

Vigia de bordo. — É o trabalhador que exerce as suas funções a bordo de uma embarcação, sendo obrigatoriamente nadador-salvador.

Bilheteiro. — É o trabalhador responsável pela cobrança e guarda das importâncias referentes às entradas, em todos os locais em que seja exigido o pagamento de bilhetes. Assegura a conservação e limpeza do sector.

Moço de terra. — É o trabalhador que auxilia o banheiro nas suas tarefas, podendo ainda proceder à cobrança do aluguer de toldos, barracas e outros utensílios instalados nas praias.

Praticante de banheiro/nadador-salvador. — É o trabalhador que auxilia e toma parte activa em todos os serviços designados para o banheiro e nadador-salvador, desde que devidamente autorizada pela entidade competente.

Empregado de balneário. — É o trabalhador que executa a limpeza, arrumação e conservação dos balneários de praias, piscinas, estâncias termais e campos de jogos. É responsável pela guarda dos objectos que lhe são confiados. Os elementos não sazonais executarão na época todas as tarefas de preparação e limpeza inerentes ao sector ou sectores onde exercem as suas funções na época alta. Pode ter de vender bilhetes.

Operador de som e luzes «disc jockey». — É o trabalhador que opera com os equipamentos de som e luzes em *boîtes*, *dancings* e outros recintos.

Tratador de cavalos. — É o trabalhador que cuida das cavalariças, limpa, escova e alimenta os cavalos, preparando-os para o picadeiro.

Chefe de manutenção de golfe. — É o trabalhador que superintende, coordena e executa todas as tarefas inerentes à manutenção dos campos de golfe.

Capataz de campo. — É o trabalhador que providencia a realização dos trabalhos de conservação no campo de golfe, de acordo com a orientação superior.

Capataz de rega. — É o trabalhador que fiscaliza, coordena e executa os trabalhos relativos à rega; assegura a manutenção dos reservatórios de rega, estação de bombagem, furos artesianos e condutas de água de apoio ao campo de golfe. Programa e fiscaliza as regas automáticas.

Operador-chefe de zona. — É o trabalhador que executa os trabalhos de operador e é responsável pelos trabalhos inerentes à zona que lhe for distribuída.

Chefe de «caddies». — É o trabalhador que orienta os serviços dos *caddies*, bem como a sua formação. Ins-trui-os na maneira de executarem as respectivas funções. Tem a cargo todo o material deixado à sua guarda, pelo qual é responsável.

Oficial de rega. — É o trabalhador que executa trabalhos de rega e outros necessários à conservação do campo, podendo o seu trabalho ser diurno ou nocturno, podendo ainda colaborar em outros trabalhos de manutenção.

Operador de máquinas de golfe. — É o trabalhador que executa todos os trabalhos inerentes ao corte de relva e outros que lhe forem superiormente determinados.

«Caddie» (mais de 18 anos ou menos de 18 anos). — É o trabalhador que se encarrega do transporte dos utensílios de golfe, quando solicitado pelo jogador ou nomeado pelo chefe dos *caddies*. Deverá ser conhecedor das regras de golfe.

Peão. — É o trabalhador que executa todos os trabalhos que lhe forem superiormente determinados, podendo ser encarregado do campo de treinos.

17 — Categorias sem enquadramento específico

Jardineiro-encarregado. — É o trabalhador que coordena e dirige uma equipa de jardineiros com quem colabora, sendo responsável pela manutenção e conservação das áreas ajardinadas. Pode dirigir trabalhos de limpeza das zonas exteriores dos estabelecimentos e proceder a outras tarefas que lhe sejam atribuídas.

Florista. — É o trabalhador que se ocupa dos arranjos florais nos estabelecimentos e das lojas de flores onde existam.

Jardineiro. — É o trabalhador que se ocupa do arranjo e conservação dos jardins, piscinas, arruamentos e demais zonas exteriores dos estabelecimentos.

Guarda florestal. — É o trabalhador que responde pela guarda de florestas, matas e explorações agrícolas ou agro-pecuárias nos termos legalmente estabelecidos. Quando lhe seja distribuído meio de transporte para uso próprio, promove as diligências necessárias à sua manutenção.

Vigilante de crianças sem funções pedagógicas. — É o trabalhador que vigia e cuida das crianças em instalações apropriadas para o efeito.

Engraxador. — É o trabalhador que predominantemente engraxa, limpa, tinge e procede a arranjos no calçado dos clientes ou hóspedes; é responsável pela conservação do material que lhe está confiado, bem como pela limpeza do seu sector.

Aprendiz de hotelaria (com mais de 18 anos, do 2.º e 1.º anos, e com menos de 18 anos). — É o trabalhador

que, sob a orientação de profissionais qualificados ou da entidade patronal, adquire conhecimentos técnico-profissionais que o habilitem a ingressar na carreira profissional de uma especialidade.

Praticante de hotelaria (até ao 1.º ano, do 1.º e 2.º anos, até dois anos e mais de dois anos). — É o trabalhador que, tendo terminado o período de aprendizagem, se prepara para ascender ao primeiro grau da categoria profissional respectiva.

Ajudante de todas as secções. — É o trabalhador não qualificado que, em qualquer secção do estabelecimento, executa operações de limpeza e outras funções para as quais se não exija especialização profissional, podendo, acidentalmente, substituir os profissionais de categoria superior.

18 — Telefones

Encarregado de telefones. — É o trabalhador que superintende, coordena e executa o serviço de telefone.

Telefonista de 1.ª e 2.ª — É o trabalhador que opera com equipamento telefónico, fornece informações sobre os serviços, recebe e transmite mensagens; pode ter de operar com telex e colaborar na manutenção de ficheiros e arquivos.

19 — Escritório/administrativos

Director de serviços. — É o trabalhador que estuda, organiza, dirige e coordena, nos limites dos poderes de que está investido, as actividades da empresa ou de um ou vários dos seus departamentos. Exerce funções tais como colaborar na determinação da política da empresa, planear a utilização mais conveniente da mão-de-obra, equipamento, materiais, instalações e capitais, orientar, dirigir e fiscalizar a actividade do organismo ou empresa segundo os planos estabelecidos, a política adoptada e as normas e regulamentos prescritos, criar e manter uma estrutura administrativa que permita explorar e dirigir a empresa de maneira eficaz e colaborar na fixação da política financeira e exercer a verificação dos custos.

Chefe de departamento, de divisão ou de serviço. — É o trabalhador que estuda, organiza, dirige e coordena, sob a orientação do seu superior hierárquico, numa ou várias divisões, serviços e secções, respectivamente, as actividades que lhe são próprias; exerce dentro do sector que chefia e nos limites da sua competência funções de direcção, orientação e fiscalização do pessoal sob as suas ordens e de planeamento das actividades do sector, segundo as orientações e fins definidos; propõe a aquisição de equipamento e materiais e a admissão de pessoal necessários ao bom funcionamento do seu sector e executa outras funções semelhantes.

Contabilista — É o trabalhador que organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre problemas de natureza contabilística; estuda a planificação dos circuitos contabilísticos, analisando os diversos sectores de actividade da empresa, de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos, com vista à determinação de custos e resultados de exploração; elabora o plano de contas a utilizar para obtenção dos elementos mais adequados à gestão económico-financeira e cumprimento da legislação comercial e fiscal; supervisiona a escrituração dos registos e livros de contabilidade, coordenando, orientando e dirigindo os empregados encar-

regados dessa execução; fornece os elementos contabilísticos necessários à definição da política orçamental e organiza e assegura o controlo da execução do orçamento; elabora ou certifica os balancetes e outras informações contabilísticas a submeter à administração ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento de resultados, dirigindo o encerramento das contas e a elaboração do respectivo balanço, que apresenta e assina; elabora o relatório explicativo que acompanha a apresentação de contas ou fornece indicações para essa elaboração; efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros ou registos para se certificar da correcção da respectiva escrituração. Pode subscrever a escrita das empresas do grupo A, a que se refere o Código da Contribuição Industrial, perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos. Nestes casos, é-lhe atribuído o título profissional de técnico de contas.

Chefe de secção. — É o trabalhador que coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais administrativos com actividades afins.

Tesoureiro. — É o trabalhador que dirige a tesouraria, em escritório em que haja departamento próprio, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhe estão confiados; verifica as diversas caixas e confere as respectivas existências; prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para levantamentos; verifica periodicamente se o montante dos valores em caixa coincide com o que os livros indicam. Pode, por vezes, autorizar certas despesas e executar outras tarefas relacionadas com as operações financeiras.

Guarda-livros. — É o trabalhador que se ocupa da escrituração de registos ou de livros de contabilidade, gerais ou especiais, analíticos ou sintéticos, selados ou não selados, executando, nomeadamente, trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e apuramento do resultado da exploração e do exercício. Pode colaborar nos inventários das existências, preparar ou mandar preparar extractos de contas simples ou com juros e executar trabalhos conexos. Não havendo secção própria de contabilidade, superintende os referidos serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e escrituração dos livros selados ou é responsável pela boa ordem e execução dos trabalhos. Pode subscrever a escrita da empresa, sendo o responsável pela contabilidade das empresas do grupo A, a que se refere o Código da Contribuição Industrial, perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos. Nestes casos é-lhe atribuído o título profissional de técnico de contas.

Secretário de administração/direcção. — É o trabalhador que se ocupa do secretariado específico da administração ou direcção da empresa. Entre outras, competem-lhe normalmente as seguintes funções: redigir actas das reuniões de trabalho, assegurar, por sua própria iniciativa, o trabalho de rotina diária do gabinete e providenciar pela realização das assembleias gerais, reuniões de trabalho, contratos e escrituras.

Correspondente em línguas estrangeiras. — É o trabalhador que redige cartas e quaisquer outros documentos em línguas estrangeiras, dando-lhes seguimento apropriado; lê, traduz, se necessário, o correio recebido e junta-lhe a correspondência anterior sobre o mesmo

assunto; estuda documentos e informa-se sobre a matéria em questão ou recebe instruções definidas com vista à resposta; redige textos, minuta cartas, dita-as ou dactilografa-as. Pode ser encarregado de se ocupar dos respectivos processos.

Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras. — É o trabalhador que nota em estenografia e dactilografa relatórios, cartas e outros textos num ou mais idiomas. Pode ter de dactilografar papéis-matrizes (*stencil*) para reprodução de textos e executar outros trabalhos de escritório.

Caixa. — É o trabalhador que tem a seu cargo as operações de caixa e registo do movimento relativo a transacções respeitantes à gestão da entidade patronal; recebe numerário e outros valores e verifica se a sua importância corresponde à indicada nas notas de venda ou nos recibos; prepara os subscritos segundo as folhas de pagamento. Pode preparar os fundos destinados a serem depositados e tomar as disposições necessárias para os levantamentos.

Escriturário de 1.ª, 2.ª e 3.ª — É o trabalhador que executa várias tarefas que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha; redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado; tira notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem; examina o correio recebido, separa-o, classifica-o e compila os dados que são necessários para preparar as respostas; elabora, ordena ou prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição e regularização das compras e vendas; recebe pedidos de informações e transmite-os à pessoa ou serviço competentes; põe em caixa os pagamentos de contas e entrega recibos; escreve em livros as receitas e despesas, assim como outras operações contabilísticas, estabelece o extracto das operações efectuadas e de outros documentos para informação da direcção; atende os candidatos às vagas existentes, informa-os das condições de admissão e efectua registos do pessoal; preenche formulários oficiais relativos ao pessoal ou à empresa; ordena e arquiva notas de livranças, recibos, cartas e outros documentos e elabora dados estatísticos. Acessoriamente, nota em estenografia, escreve à máquina e opera com máquinas de escritório. Para além da totalidade ou parte das tarefas acima descritas, pode verificar e registar a assiduidade do pessoal, assim como os tempos gastos na execução das tarefas, com vista ao pagamento de salários ou outros fins.

Ajudante de guarda-livros. — É o trabalhador que executa as tarefas relacionadas com a escrituração e registos ou livros de contabilidade, sob orientação e responsabilidade imediata do guarda-livros.

Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa. — É o trabalhador que nota em estenografia e dactilografa relatórios, cartas e outros textos. Dactilografa papéis-matrizes (*stencil*) para reprodução de textos e executa outros trabalhos de escritório.

Operador de telex. — É o trabalhador que transmite e recebe mensagens numa ou mais línguas para e de diferentes postos de telex; executa as tarefas necessárias à transmissão e as resultantes da recepção, nomeadamente o encaminhamento para o destinatário; arquiva

mensagens para consulta posterior e providencia pela manutenção do material para o normal funcionamento do serviço.

Cobrador. — É o trabalhador que efectua fora do escritório recebimentos, pagamentos e depósitos.

Operador de máquinas de contabilidade. — É o trabalhador que opera com máquinas de registo de operações contabilísticas, faz lançamentos simples, registos ou cálculos estatísticos; verifica a exactidão das facturas, recibos e outros documentos. Executa diversos trabalhos de escritório relacionados com as operações de contabilidade.

Operador de máquinas auxiliares. — É o trabalhador que opera com todos os tipos de máquinas auxiliares existentes, tais como de corte e de separação de papel, duplicadores e fotocopiadoras.

Dactilógrafo (do 2.º e do 1.º anos). — É o trabalhador que dactilografa cartas, notas, matrizes para duplicação e textos baseados em documentos escritos ou informações que lhe são ditadas ou comunicadas por outros meios ou outros materiais com vista à reprodução de textos. Acessoriamente pode executar serviços de arquivo e operar com duplicadores.

Escriturário/estagiário (do 2.º e do 1.º anos). — É o trabalhador que se prepara para o exercício das funções para que estagia.

20 — Informática/administrativos

Analista de informática. — É o trabalhador que concebe e projecta, no âmbito do tratamento automático da informação, os sistemas que melhor respondam aos fins em vista, tendo em conta os meios de tratamento disponíveis; consulta os interessados a fim de recolher elementos elucidativos dos objectivos que se têm em vista; determina se é possível e economicamente rentável utilizar um sistema de tratamento automático de informação, examina os dados obtidos, determina qual a informação a ser recolhida, com periodicidade e em que ponto do seu circuito, bem como a forma e a frequência com que devem ser apresentados os resultados; determina as modificações a introduzir necessárias à normalização dos dados e as transformações a fazer na sequência das operações; prepara ordinogramas e outras especificações para o programador; efectua testes a fim de se certificar se o tratamento automático da informação se adapta aos fins em vista e, caso contrário, introduz as modificações necessárias. Pode ser incumbido de dirigir a preparação dos programas. Pode coordenar os trabalhos das pessoas encarregadas de executar as fases sucessivas das operações da análise do problema. Pode dirigir e coordenar a instalação de sistemas de tratamento automático da informação. Pode ser especializado num domínio particular, nomeadamente a análise lógica dos problemas ou elaboração de esquemas de funcionamento e ser designado, em conformidade, por analista orgânico ou analista de sistemas.

Programador de informática. — É o trabalhador que estabelece programas que se destinam a comandar operações de tratamento automático da informação por computador; recebe as especificações e instruções preparadas pelo analista de informática, incluindo todos

os dados elucidativos dos objectivos a atingir; prepara os ordinogramas e procede à codificação dos programas; escreve instruções para o computador; procede a testes para verificar a validade do programa e introduzir-lhe alterações sempre que necessário; apresenta os resultados obtidos sob a forma de mapas, cartões perfurados, suportes magnéticos ou por outros processos. Pode fornecer instruções escritas para o pessoal encarregado de trabalhar com o computador.

Programador mecanográfico. — É o trabalhador que estabelece os programas de execução dos trabalhos mecanográficos para cada máquina ou conjunto de máquinas funcionando em interligação, segundo as directrizes recebidas dos técnicos mecanográficos; elabora organogramas de painéis e mapas de codificação; estabelece as fichas de dados e resultados.

Operador de computador. — É o trabalhador que acciona e vigia uma máquina automática para tratamento da informação; prepara o equipamento consoante os trabalhos a executar; recebe o programa em cartões ou em suporte magnético sensibilizado; chama-o a partir da consola, accionando dispositivos adequados, ou, por qualquer outro processo, coloca papel na impressora e os cartões ou suporte magnético nas respectivas unidades de perfuração ou de leitura e escrita; introduz, se necessário, dados nas unidades de leitura; vigia o funcionamento do computador, executa as manipulações necessárias (colocação de bandas nos desenroladores, etc.), consoante as instruções recebidas, retira o papel impresso, os cartões perfurados e os suportes magnéticos sensibilizados, se tal for necessário para a execução de outras tarefas, detecta possíveis anomalias e comunica-as superiormente; anota os temas utilizados nas diferentes máquinas e mantém actualizados os registos e os quadros relativos ao andamento dos diferentes trabalhos. Pode vigiar as instalações de ar condicionado e outras, para obter a temperatura requerida para funcionamento dos computadores, efectuar a leitura dos gráficos e detectar possíveis avarias. Pode ser especializado no trabalho com uma consola ou material periférico e ser designado em conformidade, como, por exemplo, operador de consola ou operador de material periférico.

Operador mecanográfico. — É o trabalhador que abastece e opera com máquinas, prepara a máquina para o trabalho a realizar mediante o programa que lhe é fornecido; assegura o funcionamento do sistema de alimentação; vigia o funcionamento e executa o trabalho consoante as indicações recebidas, recolhe os resultados obtidos; regista o trabalho e comunica superiormente as anomalias verificadas na sua execução.

Operador de registo de dados. — É o trabalhador que recebe dados, a fim de serem perfurados os cartões ou bandas e registados em suportes magnéticos, que hão-de servir de base a trabalhos mecanográficos, para o que utiliza máquinas apropriadas; elabora programas consoante os elementos comuns a uma série de cartões, fitas perfuradas ou suportes magnéticos; verifica mediante equipamento próprio possíveis erros existentes nos cartões já perfurados ou suportes magnéticos sensibilizados; corrige possíveis erros detectados. Pode trabalhar com um terminal ligado directamente ao com-

putador a fim de, a partir dos dados introduzidos, obter as respostas respectivas, sendo designado, em conformidade, como operador de terminais.

Estagiário (operador de computador, operador de registo de dados, operador de máquinas de contabilidade, operador mecanográfico). — É o trabalhador que se prepara para o exercício das funções da respectiva profissão.

21 — Serviços técnicos

A — Categorias sem enquadramento específico

Director de serviços técnicos. — É o trabalhador que supervisiona e coordena todo o equipamento e instalações da empresa, sua manutenção e reparação, designadamente no que respeita a refrigeração, caldeiras, instalação eléctrica e serviços gerais. Supervisiona e coordena o pessoal adstrito aos serviços técnicos, prestando-lhe toda a assistência técnica necessária, em ordem a aumentar a sua eficiência, designadamente no que respeita à prevenção de acidentes, combate a incêndios e inundações e paralização de equipamento. Programa os trabalhos de manutenção e reparação, tanto internos como externos, de modo a fornecer indicações precisas sobre o estado de conservação e utilização do equipamento e instalações. Elabora planos de rotina, supervisionando o seu cumprimento, e é responsável pela verificação dos materiais necessários à manutenção de todo o equipamento. Elabora e coordena os horários dos serviços e colabora com outros directores e ou chefes de departamento para a realização da sua actividade.

Chefe de manutenção, de conservação ou de serviços técnicos. — É o trabalhador que dirige, coordena e orienta o funcionamento dos serviços de manutenção, de conservação ou técnicos de uma empresa.

Apontador. — É o trabalhador que procede à recolha, registo, selecção e ou encaminhamento dos elementos respeitantes à mão-de-obra, entrada e saída de pessoal, materiais, produtos, ferramentas, máquinas e instalações necessárias e sectores ligados à manutenção e ou conservação.

Operário polivalente. — É o trabalhador que executa tarefas de electricidade, canalização, pintura, mecânica, carpintaria, etc.

Indiferenciado de serviços técnicos. — É o trabalhador maior de 18 anos de idade que, sem qualquer qualificação profissional, nas empresas com oficinas constituídas de manutenção e serviços técnicos, se ocupa de movimentação de carga e descarga de material e das limpezas dos locais de trabalho; auxilia, no manuseamento e transporte de materiais, os trabalhadores especializados do respectivo sector.

B — Construção civil

Encarregado geral (construção civil). — É o trabalhador que superintende na execução de um conjunto de obras de construção civil em diversos locais.

Encarregado fiscal. — É o trabalhador que fiscaliza diversas frentes de obras em curso, verificando o andamento dos trabalhos, comparando-os com o projecto inicial e caderno de encargos.

Encarregado de obras. — É o trabalhador que superintende na execução de uma obra, sendo o responsável pela gestão de recursos humanos e materiais colocados à sua disposição.

Encarregado de construção civil. — É o trabalhador que coordena, dirige e controla, subordinado a directivas superiores, serviços relacionados com o seu sector de actividade.

Carpinteiro de limpos (1.^a e 2.^a). — É o trabalhador que executa predominantemente trabalhos em madeira, incluindo os respectivos acabamentos.

Estucador (1.^a e 2.^a). — É o trabalhador que trabalha predominantemente em estuques, podendo ter de fazer trabalhos de pedreiro.

Ladrilhador (1.^a e 2.^a). — É o trabalhador que executa predominantemente assentamentos de ladrilhos, mosaicos ou azulejos.

Pintor (1.^a e 2.^a). — É o trabalhador que executa predominantemente quaisquer trabalhos de pintura de obras.

Polidor de mármore (1.^a e 2.^a). — É o trabalhador que executa predominantemente trabalhos de limpeza, polimento e conservação de mármore e pedras polidas.

Carpinteiro de toscos. — É o trabalhador que executa predominantemente trabalhos em madeira, no banco de oficina ou em obra, sem contudo efectuar acabamentos.

Pedreiro (1.^a e 2.^a). — É o trabalhador que predominantemente executa alvenarias de tijolo, pedras ou blocos, assentamento de manilhas, tubos ou cantarias, rebocos ou outros trabalhos similares ou complementares.

C — Madeiras

Entalhador. — É o trabalhador que esculpe predominantemente motivos em madeira em alto ou baixo-relevo.

Estofador (1.^a e 2.^a). — É o trabalhador que procede predominantemente a estofagem, arranjos e outras reparações em móveis ou superfícies a estufar ou estofados.

Marceneiro (1.^a e 2.^a). — É o trabalhador que executa com predominância tarefas inerentes à profissão, nomeadamente a execução, arranjo e conservação dos móveis.

Mecânico de madeiras (1.^a e 2.^a). — É o trabalhador que opera com máquinas de trabalhar madeiras, designadamente máquinas combinadas, máquinas de orlar, engenhos de furar, garlopas desengrossadeiras, plainas, tornos, tupias e outros.

Polidor de móveis (1.^a e 2.^a). — É o trabalhador que dá polimento na madeira ou outros materiais, transmitindo-lhes a tonalidade e o brilho desejados.

D — Metalúrgicos

Encarregado metalúrgico. — É o trabalhador que dirige, controla e coordena directamente o trabalho dos chefes de equipa e ou outros trabalhadores.

Chefe de equipa metalúrgico. — É o trabalhador que executa funções da sua profissão e, na dependência do encarregado ou outro superior, orienta o trabalho de um grupo de trabalhadores.

Bate-chapas (1.^a e 2.^a). — É o trabalhador que procede à execução, reparação e montagem de peças de chapa fina.

Canalizador (1.^a e 2.^a). — É o trabalhador que corta e rosca tubos, solda tubos de chumbo ou plástico e executa canalizações em edifícios, instalações industriais e outros locais.

Mecânico de automóveis (1.^a e 2.^a). — É o trabalhador que detecta as avarias mecânicas, repara, afina, monta e desmonta os órgãos de automóveis e outras viaturas e executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica.

Mecânico de frio e ou ar condicionado (1.^a e 2.^a). — É o trabalhador que monta e ou afina sistemas de refrigeração térmicos e ou ar condicionado para instalações industriais ou outras.

Pintor metalúrgico (1.^a e 2.^a). — É o trabalhador que por imersão, a pincel ou à pistola, ou ainda por outro processo específico, incluindo a pintura electrostática, aplica tintas de acabamento, procedendo à preparação das superfícies a pintar.

Serralheiro civil (1.^a e 2.^a). — É o trabalhador que constrói e ou monta e repara estruturas metálicas, tubos condutores de combustíveis, ar ou vapor, carroçarias de veículos automóveis, andaimes e similares para edifícios, pontes, navios, caldeiras, cofres e outras obras.

Serralheiro mecânico (1.^a e 2.^a). — É o trabalhador que executa peças, monta, repara e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos, com excepção dos instrumentos de precisão e das instalações eléctricas.

Soldador (1.^a e 2.^a). — É o trabalhador que pelos processos existentes liga entre si os elementos ou conjuntos de peças de natureza metálica.

Empregado de compras. — É o trabalhador que recebe e encaminha documentação relativa às encomendas, assegurando a existência dos materiais necessários à manutenção.

Entregador de ferramentas, materiais ou produtos. — É o trabalhador que, nos armazéns e ou ferramentarias, entrega as ferramentas, materiais ou produtos que lhe são requisitados, sem ter a seu cargo o registo e o controlo das existências dos mesmos.

Maquinista de força motriz. — É o trabalhador que manobra e vigia o funcionamento de uma ou mais máquinas de força motriz, de origem térmica, hidráulica ou outra.

Praticante de metalúrgico de todas as especialidades. — É o trabalhador que se prepara técnico-profissionalmente para ingressar no 1.^o grau da categoria respectiva após ter terminado o período de aprendizagem.

Aprendiz de metalúrgico de todas as especialidades. — É o trabalhador que adquire conhecimentos técnico-profissionais que lhe permitam ingressar na carreira profissional de uma especialidade, sob orientação de trabalhadores especializados.

E — Fogueiros

Fogueiro-encarregado. — É o trabalhador que superintende, coordena e executa o trabalho dos fogueiros, assegurando o funcionamento da instalação de vapor. É responsável pela manutenção e conservação do equipamento de vapor.

Fogueiro (1.^a, 2.^a e 3.^a). — É o trabalhador que alimenta e conduz geradores de vapor, competindo-lhe, além do estabelecido pelo regulamento da profissão de fogueiro, a limpeza do tubular, das fornalhas e das condutas e providenciar o bom funcionamento de todos os acessórios, bem como das bombas de alimentação de água e combustível.

Chegador ou ajudante ou aprendiz de fogueiro (3.^o, 2.^o e 1.^o anos). — É o trabalhador que assegura o abastecimento de combustível sólido ou líquido para o gerador de vapor, de carregamento manual ou automático, e procede à limpeza dos mesmos e da secção em que estão instalados, sob exclusiva orientação dos fogueiros.

F — Rodoviários

Chefe de movimento. — É o trabalhador que coordena o movimento de transportes, subordinando-o aos diversos interesses sectoriais. É o responsável pela manutenção e conservação das viaturas e pelo controlo dos consumos.

Motorista. — É o trabalhador que conduz veículos automóveis; zela pela conservação do veículo e pela carga que transporta, orientando e colaborando na respectiva carga e descarga.

Ajudante de motorista. — É o trabalhador que segue no veículo, competindo-lhe auxiliar o motorista na manutenção de viaturas, vigia e indica as manobras, colaborando nas operações de carga e descarga.

G — Garagem

Encarregado geral de garagens. — É o trabalhador que, nas garagens ou estações de serviço, atende os clientes, ajusta contratos, regula o expediente geral, cobra e paga facturas, faz compras, orienta o movimento interno, fiscaliza o pessoal e substitui a entidade patronal.

Servente de cargas e descargas. — É o trabalhador que faz cargas e descargas de mercadorias transportadas nos veículos de carga e recebe e distribui volumes ao serviço dos utentes dos transportes.

Encarregado de pessoal de garagens. — É o trabalhador que fiscaliza e ajuda o restante pessoal de garagem.

Expedidor de garagens. — É o trabalhador que orienta, dirige e coordena o sector de transportes, bem como os motoristas e demais trabalhadores ligados ao serviço.

Recepcionista de garagens. — É o trabalhador que atende os clientes e anota o serviço a efectuar nas garagens e estações de serviço e cobra lavagens, lubrificações e mudanças de óleo.

Lubrificador. — É o trabalhador que procede à lavagem e lubrificação e mudança de óleo de veículos automóveis, desmontagem e montagem de pneumáticos, reparação de furos. É responsável pela conservação do material que lhe está entregue e pelo bom aspecto e limpeza da sua secção.

Lavador-garagista. — É o trabalhador que procede a lavagens em veículos automóveis ou executa os serviços complementares inerentes, quer por sistema manual quer por meio de máquinas, e bem assim à desmontagem e montagem de pneumáticos e reparação de furos. É responsável pela conservação do material que lhe está entregue e pelo bom aspecto e limpeza da sua secção.

Abastecedor de carburante. — É o trabalhador que faz a venda e o abastecimento de carburante e todos os demais produtos ligados à actividade, presta toda a assistência à clientela, nomeadamente verificação de óleo, água e pressão dos pneumáticos. Compete-lhe cuidar da limpeza das bombas e de toda a área por elas ocupada.

Guarda de garagem. — É o trabalhador que se ocupa da vigilância das garagens, estações de serviço e das viaturas nela recolhidas, bem como do material e máquinas, podendo proceder também à venda de carburantes.

H — Electricistas

Electricista-encarregado. — É o trabalhador que dirige, controla e fiscaliza os trabalhos de electricidade e actividade dos electricistas.

Electricista chefe de equipa. — É o trabalhador responsável pelos trabalhos da sua especialidade, competindo-lhe dirigir uma equipa de trabalho, podendo substituir o encarregado electricista nas suas ausências e impedimentos.

Electricista oficial. — É o trabalhador que executa todos os trabalhos da sua especialidade e assume a responsabilidade dessa execução.

Electricista pré-oficial. — É o trabalhador que coadjuva os oficiais e, cooperando com eles, executa trabalhos de menor responsabilidade.

Electricista-ajudante. — É o trabalhador que se prepara para ascender à categoria de pré-oficial, coadjuvando os oficiais após ter completado a aprendizagem.

Electricista aprendiz. — É o trabalhador que adquire conhecimentos técnico-profissionais que lhe permitam ingressar na carreira profissional de uma especialidade, sob orientação de trabalhadores especializados.

Radiotécnico. — É o trabalhador que se ocupa da manutenção, conservação e reparação dos equipamentos de reprodução, emissão e recepção de som e ou imagens.

Assistente operacional. — É o trabalhador que, a partir de um estudo e da análise de um projecto, orienta a sua concretização em obra, interpretando as directivas nele estabelecidas e adaptando-as aos condicionalismos e circunstâncias próprios de cada trabalho, dentro dos limites fixados pelo autor do projecto e de harmonia com o programa de execução estabelecido. Poderá desempenhar funções de coordenação e controlo no desenvolvimento de projectos de várias actividades.

Desenhador projectista. — É o trabalhador que, a partir de programa dado, verbal ou escrito, concebe anteprojectos e projectos de um conjunto ou partes de um conjunto, procedendo ao seu estudo, esboço ou desenho, efectuando os cálculos que, não sendo específicos de engenharia, sejam necessários à sua estruturação e interligação. Observa e indica, se necessário, normas e regulamentos a seguir na execução, assim como os elementos para o orçamento. Colabora, se necessário, na elaboração de cadernos de encargos.

Medidor-orçamentista-coordenador. — É o trabalhador que coordena a elaboração completa de medições e orçamentos de qualquer tipo, dado o seu conhecimento das técnicas de orçamentação de materiais e de métodos de execução. Para isso deverá possuir conhecimentos práticos da obra em geral. Colabora, dentro da sua especialidade, com os autores dos projectos na elaboração dos respectivos cadernos de encargos. Pode ter sob a sua responsabilidade um gabinete ou sector de medições e orçamentos.

Técnico industrial. — É o trabalhador que, possuindo conhecimentos teóricos e práticos, executa trabalhos técnicos segundo a sua especialidade ou ramo, podendo utilizar a sua experiência dando assistência a técnicos de engenharia em trabalhos tais como projectos, cálculos, especificações, memórias descritivas e actividade técnico-comercial. Pode, sempre que seja possível, tomar decisões dentro da orientação recebida. Pode exercer funções de coordenação, podendo orientar técnicos numa actividade comum.

Desenhador publicitário e de artes gráficas. — É o trabalhador que, a partir de dados verbais ou escritos, cria, esboça, maquetiza e executa, com a técnica e o pormenor necessários, o material gráfico ou publicitário destinado à imprensa, televisão, publicidade exterior e directa, marcas, livros, folhetos, logótipos, papel de carta, embalagens, *stands*, montras, etc. Dá assistência aos trabalhos em execução.

Medidor orçamentista (com mais de seis anos, entre três e seis anos e com menos de três anos de prática). — É o trabalhador que estabelece com precisão as quantidades e o custo dos materiais e de mão-de-obra. Deverá ter conhecimentos de desenho, de matérias-primas e de processos ou métodos de execução de obras. No desempenho das suas funções baseia-se na análise das diversas partes componentes do projecto, memória descritiva e caderno de encargos. Determina as quantidades de materiais, volumes de mão-de-obra e serviços necessários, utilizando as tabelas de preços de que dispõe, e calcula os valores globais correspondentes. Organiza e orçamenta. Deve completar o orçamento que estabelece com a indicação pormenorizada de todos os materiais a empregar e operações

a efectuar. Cabe-lhe providenciar para que sejam actualizadas as tabelas de preços simples e compostos que utiliza.

Desenhador (com mais de seis anos, entre três e seis anos e com menos de três anos de prática). — É o trabalhador que, a partir de elementos que lhe sejam fornecidos ou por ele recolhidos (por exemplo, *croquis*), executa os desenhos das peças e descreve-as até ao menor necessário para a sua compatibilização e execução, utilizando os conhecimentos de materiais, de procedimento de fabricação e das práticas de construção. Consoante o seu grau de habilitação profissional e a correspondente prática do sector, efectua cálculos suplementares dimensionais requeridos pela natureza do projecto. Consulta o responsável pelo projecto acerca das modificações que julgar necessárias ou convenientes.

Arquivista técnico. — É o trabalhador que arquiva os elementos respeitantes à sala de desenho, nomeadamente desenhos, catálogos, normas e toda a documentação inerente ao sector técnico, podendo também organizar e preparar os respectivos processos.

Desenhador praticante (2.º e 1.º anos). — É o trabalhador que se prepara para o exercício das funções correspondentes às categorias superiores sob orientação.

Operador heliográfico (2.º e 1.º anos). — É o trabalhador que trabalha predominantemente com a máquina heliográfica, corta e dobra as cópias heliográficas.

J — Comércio (balcão)

Caixeiro encarregado. — É o trabalhador que substitui o gerente na ausência deste e encontra-se apto a dirigir o serviço e pessoal.

Caixeiro chefe de secção. — É o trabalhador que coordena, orienta e dirige o serviço de uma secção especializada de um estabelecimento.

Caixeiro (1.ª, 2.ª e 3.ª). — É o trabalhador que vende mercadoria, cuida da embalagem do produto ou toma as medidas necessárias para a sua entrega, recebe encomendas, elabora as notas respectivas e transmite-as para execução e elabora ou colabora na realização de inventários periódicos.

Caixa de balcão. — É o trabalhador que efectua o recebimento das importâncias devidas por fornecimentos. Emite recibos e efectua o registo das operações em folha de caixa.

Caixeiro-ajudante. — É o trabalhador que colabora com o caixeiro, terminado o período de prática, enquanto não ascende à categoria, podendo substituir o caixeiro de 3.ª na sua ausência.

Caixeiro praticante. — É o trabalhador que se prepara para ascender à categoria superior.

L — Comércio (armazém)

Encarregado de armazém. — É o trabalhador que dirige os trabalhadores e o serviço de armazém, assumindo a responsabilidade pelo seu bom funcionamento.

Fiel de armazém. — É o trabalhador que responde pela aquisição, transporte, armazenamento e conservação de mercadorias e demais produtos e controla as respectivas entradas e saídas.

Conferente. — É o trabalhador que procede à verificação das mercadorias e outros artigos e controla as respectivas entradas e saídas.

Empregado de armazém. — É o trabalhador que cuida de arrumação das mercadorias ou produtos nas áreas de armazenamento, acondiciona e ou desembala por métodos manuais ou mecânicos; procede à distribuição das mercadorias ou produtos pelos sectores de venda ou de utilização; fornece mercadorias ou produtos contra entrega de requisição; assegura a limpeza das instalações e colabora na realização dos inventários.

Praticante de armazém. — É o trabalhador que se prepara para ascender à categoria superior.

M — Barbeiros e cabeleiros

Cabeleiro completo. — É o trabalhador que executa penteados de arte, penteados históricos e aplicação de postiços.

Cabeleiro de homens. — É o trabalhador que executa cortes de cabelo à navalha, penteados à escova, permanentes e coloração de cabelos.

Oficial de cabeleiro. — É o trabalhador que executa ondulação de Marcel e penteados de noite.

Oficial de barbeiro. — É o trabalhador que executa o corte normal de cabelo, corte de barba e lavagem de cabeça.

Meio-oficial barbeiro. — É o trabalhador que executa o corte normal de cabelos, corte de barba e lavagem de cabeça.

Ajudante de cabeleiro. — É o trabalhador que executa lavagens de cabeça, isolamento e enrolamento de cabelo para permanentes, descolorações e colorações.

Praticante de cabeleiro. — É o trabalhador que executa o corte de cabelo, *mise en plis*, caracóis a ferro e permanentes.

Calista. — É o trabalhador que extrai calos e calosidades dos pés e arranja as unhas.

Esteticista. — É o trabalhador que executa tratamentos de beleza.

Manicura. — É o trabalhador que executa o embelezamento das mãos e unhas.

Massagista de estética. — É o trabalhador que executa massagens de estética.

Massagista terapêutico de recuperação e sauna. — É o trabalhador que executa massagens manuais ou mecânicas, trabalha com aparelhos de diatermia, ultra-sons, infravermelhos, ultravioletas, placas, cintas, vibradores, espaldares, banhos de agulheta, banhos de Vichy, banhos

subaquáticos, banhos de algas, banhos de parafina, etc., além de que terá de efectuar diagnósticos de lesões e aplicar tratamentos adequados tomando inteira responsabilidade pelos mesmos. Compete-lhe ainda, desde que desempenhe a sua profissão em estabelecimento de sauna, aconselhar o cliente sobre o tempo de permanência, temperatura de câmara e inteirar-se da sua tensão arterial e demais pormenores de saúde que possam desaconselhar a utilização de sauna. Exerce vigilância constante, sempre que tenha clientes na câmara de sauna.

Pedicuro. — É o trabalhador que executa o embelezamento dos pés e ou da unhas.

Aprendiz (barbeiro/cabeleireiro). — É o trabalhador que adquire conhecimentos técnico-profissionais que lhe permitem ingressar na carreira profissional da especialidade sob orientação de profissionais qualificados.

N — Gráficos

Impressor de litografia oficial. — É o trabalhador que prepara e vigia o funcionamento de uma máquina de imprimir folhas ou bobinas de papel, indirectamente, a partir de uma chapa metálica fotolitográfica e por meio de um rolo revestido de borracha. Assegura todas as operações destinadas a garantir a boa qualidade do trabalho.

Impressor de litografia estagiário. — É o trabalhador que efectua todas as tarefas estipuladas para oficial impressor sob sua orientação.

O — Químicos

Chefia (limpezas químicas e desinfecções). — É o trabalhador que orienta um grupo de trabalhadores segundo directrizes fixadas superiormente; deve possuir conhecimentos profundos de actuação.

Especialista (limpezas químicas e desinfecções). — É o trabalhador que executa funções de exigente valor técnico enquadradas em directivas gerais fixadas superiormente.

Especializado (limpezas químicas e desinfecções). — É o trabalhador que executa funções complexas ou delicadas e normalmente não rotineiras, enquadradas em directivas gerais bem definidas, exigindo o conhecimento do seu plano de execução.

Semiespecializado (limpezas químicas e desinfecções). — É o trabalhador que executa funções totalmente planificadas e definidas, de carácter predominantemente mecânico ou manual pouco complexo, normalmente rotineiro e por vezes repetitivo.

P — Panificadores

Amassador. — É o trabalhador que prepara e manipula as massas para pão e produtos afins, incluindo o refresco dos iscos, nas regiões em que tal sistema de fabrico seja adoptado; é responsável pelo bom fabrico do pão e dos produtos afins.

Forneiro. — É o trabalhador que assegura o funcionamento do forno, sendo responsável pela boa cozedura do pão e ou produtos afins.

Amassador aspirante. — É o trabalhador que executa todas as tarefas estipuladas para amassador, sob sua orientação.

Forneiro aspirante. — É o trabalhador que efectua todas as tarefas estipuladas para o forneiro, sob sua orientação.

Manipulador (ajudante de padaria). — É o trabalhador que colabora com os profissionais das categorias acima referidas, auxiliando no fabrico de pão e ou produtos afins; compete-lhe ainda cuidar da limpeza das máquinas e utensílios utilizados, bem como das instalações.

Aprendiz de padaria. — É o trabalhador que efectua a aprendizagem para profissional das categorias acima referidas.

Q — Marítimos

Motorista marítimo. — É o trabalhador que responde pela condução, manutenção e conservação das máquinas e demais aparelhagem mecânica existente a bordo da embarcação a cuja tripulação pertence.

Mestre. — É o trabalhador que comanda e chefia a embarcação onde presta serviço.

Arrais. — É o trabalhador que responde pela condução e manutenção das embarcações, pela segurança dos seus utentes e pela distribuição das tarefas a bordo.

Marinheiro. — É o trabalhador que desempenha a bordo de uma embarcação as tarefas que lhe forem destinadas pelo mestre ou arrais, nomeadamente o serviço de manobras e trabalhos de conservação. Quando habilitado, pode substituir o mestre ou o arrais nas respectivas ausências, faltas ou impedimentos.

R — Enfermagem

Enfermeiro. — É o trabalhador que administra a terapêutica e os tratamentos prescritos pelo médico; presta primeiros socorros de urgência; presta cuidados de enfermagem básicos e globais; faz educação sanitária, ensinando os cuidados a ter não só para manter o grau de saúde, como até aumentá-lo, com especial ênfase para as medidas de protecção e segurança no trabalho, bem como para prevenir as doenças em geral e as profissionais em particular; observa os trabalhadores sãos e doentes e verifica a temperatura, pulso, respiração, tensão arterial e peso, procurando detectar precocemente sinais e sintomas de doença e encaminhá-los para o médico; auxilia o médico na consulta e nos meios complementares de diagnóstico e tratamento; responsabiliza-se pelo equipamento médico e aspecto acolhedor dos gabinetes de serviço médico; efectua registos relacionados com a sua actividade por forma a informar o médico e assegurar a continuidade dos cuidados de enfermagem.

Auxiliar de enfermagem. — É o trabalhador que coadjuva o médico e ou o enfermeiro nas tarefas que estão cometidas a este profissional e já descritas.

ANEXO IV

1 — Quadros superiores:

Director de hotel.
Subdirector de hotel.
Director de alojamento.
Director de produção.
Director comercial.
Director de serviços.
Director de serviços técnicos.
Director artístico.
Director de golfe.
Assistente de direcção.
Director de restaurante.
Analista de informática.
Director de banquetes.

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Chefe de departamento, de divisão e de serviços.
Programador de informática.
Contabilista.
Tesoureiro.
Chefe de secção de escritório.
Guarda-livros.
Chefe de pessoal.

2.2 — Técnicos da produção e outros:

Chefe de cozinha.
Chefe de manutenção, conservação e serviços técnicos.
Padeiro, chefe ou mestre.
Chefe de recepção.
Chefe de compras/ecónomo.
Chefe de mesa.
Chefe de portaria.
Chefe de secção de controle.
Supervisor de bares.
Assistente operacional.
Encarregado geral (CC).
Técnico industrial (TD).
Secretário de golfe.
Chefe de movimento (T).

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Governante geral de andares.
Subchefe de cozinha.
Subchefe de recepção.
Subchefe de mesa.
Desenhador projectista.
Encarregado de animação e desportos.
Medidor-orçamentista-coordenador.
Encarregado geral de garagens.
Encarregado fiscal (CC).
Encarregado de obras (CC).
Encarregado termal.
Encarregado de armazém.
Encarregado de construção civil.
Electricista-encarregado.
Fogoeiro-encarregado.
Encarregado metalúrgico.
Encarregado de pessoal de garagem.
Electricista-chefe de equipa.
Chefe de equipa de metalúrgico.
Chefia (químicos).
Encarregado de telefones.

Caixeiro-encarregado ou caixeiro-chefe de secção.
Mestre (marítimo).
Chefe de manutenção de golfe.
Arrais.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Secretário de administração/direcção.
Operador de computador.
Medidor-orçamentista com mais de seis anos.
Desenhador com mais de seis anos.
Desenhador de publicidade e artes gráficas.
Programador mecanográfico.
Correspondente em línguas estrangeiras.
Enfermeiro.
Cabeleireiro completo.
Cabeleireiro de homens.
Capataz de campo.
Capataz de rega.

4.2 — Produção:

Cozinheiro de 1.^a
Recepcionista de 1.^a
Padeiro de 1.^a
Escanção.
Barman de 1.^a
Empregado de mesa de 1.^a
Porteiro de 1.^a
Controlador de *room service*.
Chefe de *snack*.
Governante de andares.
Governante de rouparia/lavandaria.
Chefe de balcão.
Chefe de cafetaria.
Chefe de *self-service*.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Escriturário de 1.^a, 2.^a e 3.^a
Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras.
Operador mecanográfico.
Ajudante de guarda-livros.
Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa.
Caixa.
Operador de máquinas de contabilidade.
Operador de registo de dados.
Operador de telex.
Cobrador.

5.2 — Comércio:

Fiel de armazém.
Caixeiro de 1.^a

5.3 — Produção:

Cozinheiro de 2.^a
Controlador.
Empregado de *snack* de 1.^a
Padeiro de 2.^a
Barman de 2.^a
Dispenseiro.
Empregado de balcão de 1.^a
Cafeteiro.
Cavista.
Controlador-caixa.
Empregado de mesa de 2.^a

Empregado de *snack* de 2.^a
Porteiro de 2.^a
Recepcionista de 2.^a

5.4 — Outros:

Especialista (químicos).
Impressor de litografia oficial.
Monitor de animação e desportos.
Bate-chapas de 1.^a e 2.^a
Oficial de cabeleireiro.
Canalizador de 1.^a e 2.^a
Carpinteiro de limpos de 1.^a e 2.^a
Desenhador entre três a seis anos e menos de três anos.
Electricista oficial.
Empregado de secção de fisioterapia.
Entalhador.
Especializado (químicos).
Estufador de 1.^a e 2.^a
Estucador de 1.^a e 2.^a
Fogoeiro de 1.^a e 2.^a
Ladrilhador de 1.^a e 2.^a
Marceneiro de 1.^a e 2.^a
Mecânico de automóveis de 1.^a e 2.^a
Mecânico de frio ou ar condicionado de 1.^a e 2.^a
Mecânico de madeiras de 1.^a e 2.^a
Medidor-orçamentista entre três e seis anos e até três anos.
Motorista.
Motorista marítimo.
Pedreiro de 1.^a e 2.^a
Pintor de 1.^a e 2.^a (CC).
Pintor metalúrgico de 1.^a e 2.^a
Polidor de mármore de 1.^a e 2.^a
Polidor de móveis de 1.^a e 2.^a
Radiotécnico.
Recepcionista de garagem.
Expedidor de garagem.
Serralheiro civil de 1.^a e 2.^a
Serralheiro mecânico de 1.^a e 2.^a
Soldador de 1.^a e 2.^a
Banheiro-nadador-salvador.
Empregado de compras (só metalúrgico).
Encarregado de jardins.
Massagista, terapêutico de rec. e sauna.
Esteticista.
Massagista de estética.
Operador de som e luzes (*disc jockey*).
Operário polivalente.

6 — Profissionais semiqualeificados:

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Amassador.
Apontador.
Auxiliar de enfermagem.
Empregado de consultório.
Empregado de inalações.
Forneiro.
Telefonista de 1.^a e 2.^a
Arquivista técnico.
Oficial de barbeiro.
Caixa de balcão.
Caixeiro de 2.^a e 3.^a
Calista.
Abastecedor de carburante.
Dactilógrafo dos 2.^o e 1.^o anos.
Operador heliográfico dos 2.^o e 1.^o anos.

Pedicura.
Vigilante de crianças (sem funções pedagógicas).
Chefe de *caddies*.
Bilheteiro.
Manicura.
Empregado de armazém.
Lavador garagista.
Lubrificador.
Meio-oficial barbeiro.
Oficial de rega.
Operador de máquinas de golfe.
Tratador de cavalos.
Vigia de bordo.
Carpinteiro de toscos.
Conferente.
Semiespecializado (químico).
Tratador/conservador de piscinas.
Entregador de ferramentas, materiais e produtos.
Maquinista de força motriz.
Marinheiro.
Operador-chefe de zona.
Operador de máquinas auxiliar.
Jardineiro.

6.2 — Produção:

Cozinheiro de 3.^a
Empregado de andares/quartos.
Cortador de 1.^a e 2.^a
Empregado de balcão de 2.^a
Empregado de refeitório.
Chefe de copa.
Assador/grelhador.
Trintanário com mais de três anos.
Costureira.
Encarregado de limpezas.
Encarregado de vigilantes.
Jardineiro-encarregado.
Ajudante de despenseiro/cavista.
Cafeteiro-ajudante.
Ajudante de balcão.
Ajudante de *snack*.
Empregado de mesa/balcão de *self-service*.
Marcador de jogos.
Roupeiro.
Lavador.
Engomador.
Empregado de gelados.
Porteiro de serviço.
Trintanário até três anos.
Vigilante.
Florista.

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Banheiro de termas.
Ajudante de motorista.
Guarda de garagem.
Caddie com mais de 18 anos de idade.
Buvette.
Duchista.
Manipulador (ajudante de padaria).
Ajudante de cabeleireiro.
Caixeiro-ajudante.
Empregado de balneários.
Engraxador.
Moço de terra.

Servente de cargas e descargas.
Indiferenciado de serviços técnicos.
Peão.
Electricista-ajudante.
Guarda florestal.

7.2 — Produção:

Bagageiro com mais de três anos.
Copeiro.
Empregado de limpeza.
Mandarete com mais de 18 anos de idade.
Ascensorista.
Bagageiro até três anos.
Copeiro-ajudante.
Guarda de lavabos.
Guarda de vestiário.
Ajudante de todas as secções.

A — Praticantes e aprendizes:

A.1 — Praticantes administrativos:

Estagiário operador de computador.
Estagiário operador de máquinas de contabilidade.
Estagiário operador mecanográfico.
Escriturário estagiário dos 2.º e 1.º anos.
Estagiário operador de registo de dados.

A.2 — Praticantes de comércio:

Caixeiro-praticante.
Praticante de armazém.

A.3 — Praticantes de produção:

Impressor de litografia estagiário.
Amassador aspirante.
Forneiro aspirante.
Praticante de cabeleireiro.
Desenhador-praticante dos 2.º e 1.º anos.
Praticante de hotelaria.
Praticante metalúrgico (todas as especialidades).
Praticante de banheiro-nadador-salvador.
Electricista pré-oficial.

A.4 — Aprendizes de produção:

Chegador dos 3.º, 2.º e 1.º anos.
Aprendiz de hotelaria.
Aprendiz (outras profissões não hoteleiras).
Mandarete com menos de 18 anos de idade.
Caddie com menos de 18 anos de idade.

Lisboa, 9 de Junho de 1997.

Pela Associação dos Hotéis de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seus sindicatos filiados:

SITSESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;
STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;
SITEMAÇÃO — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra;
SINDCES/C-N — Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte;

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 1 de Julho de 1997.

Depositado em 16 de Julho de 1997, a fl. 77 do livro n.º 8, com o n.º 240/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas que, inscritas na Associação Livre dos Industriais de Gessos e Cales, se dediquem à actividade de gessos, estafes e cales hidráulicas em toda a área nacional e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço filiados nos sindicatos outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

1 — Esta convenção entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, sem prejuízo da produção de efeitos da tabela salarial e da cláusula 53.ª a partir de 1 de Maio de 1997.

CAPÍTULO III

Prestação de trabalho

Cláusula 12.ª

Duração do trabalho

1 — O período normal de trabalho para os trabalhadores abrangidos por esta convenção é de quarenta horas semanais.

CAPÍTULO VII

Retribuição do trabalho

Cláusula 50.ª

Diuturnidades

Os trabalhadores em categorias ou classes sem acesso automático terão direito a uma diuturnidade, de três em três anos, até ao limite de cinco, no valor de 1350\$.

Cláusula 52.ª

Ajudas de custo

1 —

2 —

Pequeno-almoço — 240\$;
Almoço ou jantar — 1500\$;
Dormida com pequeno-almoço — 4370\$;
Diária completa — 7370\$.

Cláusula 53.^a

Subsídio de refeição

1 — O subsídio de refeição será de 550\$ por cada dia completo e efectivo de trabalho vencendo-se no último dia de cada mês.

.....

5 — O regime previsto nesta cláusula substitui integralmente outros equivalentes ou semelhantes e eventualmente aplicados nas empresas do sector à data da entrada em vigor do presente CCT, salvo no que respeita ao quantitativo dos respectivos prémios, o qual se manterá se for superior a 550\$.

CAPÍTULO IX

Segurança social

Cláusula 62.^a

Seguros

1 — Os trabalhadores do serviço externo, seja qual for o meio de transporte utilizado, terão direito a um seguro de acidentes pessoais completo no valor de 3 600 000\$, válido durante as vinte e quatro horas do dia e por todo o ano.

.....

CAPÍTULO XI

Disposições gerais e transitórias

Cláusula 65.^a

Princípio geral e revogação de textos

Com a entrada em vigor do presente CCT são revogadas as seguintes disposições:

1 — Cláusula 1.^a, n.º 1 da cláusula 2.^a, n.º 1 da cláusula 12.^a, os valores da cláusula 50.^a, do n.º 2 da cláusula 52.^a, n.ºs 1 e 5 da cláusula 53.^a, n.º 1 da cláusula 62.^a e anexo II, «Tabela de remunerações de base mínimas», do CCT publicado, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 29, de 8 de Agosto de 1993, e n.º 29, de 8 de Agosto de 1996.

ANEXO II

Tabela de remunerações de base mínimas

Grupos	Categorias	Remunerações
I-A	Director de serviços	165 300\$00
I-B	Analista de sistemas	145 000\$00
I-C	Chefe de escritório	126 800\$00
II	Chefe de aprovisionamento	122 400\$00
	Chefe de departamento, de divisão ou serviço	
	Contabilista/técnico de contas	

Grupos	Categorias	Remunerações
III	Programador de aplicações ou de informática com mais de um ano	117 000\$00
IV	Chefe de secção	107 200\$00
	Chefe de vendas	
	Guarda-livros	
	Programador de aplicações ou de informática com menos de um ano	
V-A	Assistente administrativo II	98 000\$00
	Secretário de direcção	
V-B	Assistente administrativo I	96 200\$00
V-C	Inspector de vendas	93 100\$00
VI	Assistente técnico	89 600\$00
	Caixa (a)	
	Primeiro-escriturário	
	Vendedor/prospectador de vendas	
VII	Motorista de pesados	85 700\$00
VIII	Cobrador (a)	83 100\$00
	Motorista de ligeiros	
	Segundo-escriturário	
IX	Ajudante de motorista	76 000\$00
	Terceiro-escriturário	
X	Contínuo	73 300\$00
	Guarda	
	Telefonista	
XI	Contínuo (menos de 21 anos)	67 800\$00
	Dactilógrafo do 2.º ano	
	Estagiário do 2.º ano	
XII	Dactilógrafo do 1.º ano	63 300\$00
	Estagiário do 1.º ano	
	Trabalhador de limpeza	
XIII	Paquete (b)	42 900\$00

(a) O caixa e o cobrador receberão 3325\$ mensais de abono para falhas.

(b) Por cada ano além dos 16 anos terá mais 1050\$.

Lisboa, 9 de Junho de 1997.

Pela Associação Livre dos Industriais de Gessos e Cales:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITSESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;
Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços — SINDCES/UGT:

(Assinatura ilegível.)

Pelo STV — Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITRA — Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 8 de Julho de 1997.

Depositado em 16 de Julho de 1997, a fl. 77 do livro n.º 8, com o n.º 241/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins — Alteração salarial e outras.

Cláusula prévia

Âmbito da revisão

1 — A presente revisão, com área e âmbito definidos na cláusula 1.^a, dá nova redacção às cláusulas e ao anexo II (tabelas salariais) seguintes.

2 — As matérias não contempladas na presente revisão continuam abrangidas pelas disposições constantes da convenção colectiva inicial e revisões seguintes, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.ºs 10/84, 10/85, 10/86, 11/87, 5/89, 5/91, 15/92, 14/93, 14/94 e 14/95.

3 — O regime constante da presente revisão parcial entende-se, em relação às matérias nela contempladas, globalmente mais favorável que o previsto nos instrumentos de regulamentação colectiva anteriores.

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, as empresas representadas pela Associação dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e Associação Comercial e Industrial da Sertã, Proença-a-Nova, Vila de Rei e Oleiros e, por outro, todos os trabalhadores ao serviço dessas empresas, qualquer que seja a categoria profissional atribuída, desde que representados pela associação sindical outorgante.

Cláusula 2.^a

Vigência

1 —

2 — Por acordo das partes, as tabelas salariais constantes deste CCT produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1997.

Cláusula 28.^a-B

Subsídio de refeição

1 — [...] 420\$ por cada dia de trabalho.

2, 3, 4 e 5 — (*Mantêm a actual redacção.*)

Cláusula 30.^a

Remuneração do trabalho extraordinário

1, 2 e 3 — (*Mantêm a actual redacção.*)

4 — [...] 1500\$ [...]

ANEXO II

Tabela salarial

Categorias profissionais	Tabela acordada
Encarregado geral	110 250\$00
Encarregado de secção	104 300\$00
Encarregado (OUR)	104 300\$00
Ourives principal (OUR)	101 400\$00
Afinador de máquinas (RM)	101 400\$00
Afinador de relógios (RM)	101 400\$00

Categorias profissionais	Tabela acordada
Ourives oficial de 1. ^a classe (OUR)	97 200\$00
Montador rel. de 1. ^a classe (OUR)	97 200\$00
Ourives oficial de 2. ^a classe (OUR)	87 750\$00
Montador rel. de 2. ^a classe (RM)	87 750\$00
Ourives oficial de 3. ^a classe (OUR)	75 400\$00
Apontador-monitor (RM)	75 400\$00
Especializado (OUR e RM)	67 050\$00
Indiferenciado (OUR e RM)	64 050\$00
Pré-oficial (OUR e RM)	67 850\$00
Aprendiz do 1. ^o , 2. ^o e 3. ^o anos e praticante especializado.	Aplica-se o regime de salário mínimo nacional.

Pela Associação dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e Associação Comercial e Industrial dos Concelhos da Sertã, Proença-a-Nova, Vila de Rei e Oleiros:

(*Assinatura ilegível.*)

Pelo SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins:

(*Assinaturas ilegíveis.*)

Entrada em 14 de Julho de 1997.

Depositada em 16 de Julho de 1997, a fl. 77 do livro n.º 239/97, nos termos do artigo 24.^o do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins — Alteração salarial e outra.

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

1 — O presente contrato aplica-se no território nacional, por um lado, às empresas representadas pela associação patronal outorgante e, por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço cujas profissões estejam previstas no anexo II, desde que sejam representadas pela associação sindical outorgante.

Cláusula 2.^a

Vigência do contrato

1 — As alterações ora introduzidas entram em vigor no dia 1 de Março de 1997.

ANEXO II

Remunerações mínimas

(Anexo a que se refere a cláusula 23.^a, n.º 1)

Níveis	Retribuições
I	74 300\$00
II	67 700\$00
III	64 000\$00
IV	63 900\$00
V	61 300\$00
VI	59 800\$00
VII	59 000\$00
VIII	57 500\$00
IX	56 300\$00

Níveis	Retribuições
X	54 000\$00
XI	42 500\$00

Nota. — De acordo com a cláusula 25.^a, cada diuturnidade é de 1650\$.

A presente tabela e diuturnidade entram em vigor em 1 de Março de 1997.

Porto, 11 de Junho de 1997.

Pelo SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios:
(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 3 de Julho de 1997.

Depositado em 17 de Julho de 1997, a fl. 77 do livro n.º 8, com o n.º 242/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Comercial, Industrial e Serviços de Castelo Branco, Idanha-a-Nova e Vila Velha de Ródão e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Castelo Branco e outro — Alteração salarial e outra.

Cláusula 22.^a-A

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT têm direito, por cada dia de trabalho efectivamente prestado, a um subsídio de refeição no valor de 330\$.

2, 3, 4 e 5 —

ANEXO II

Tabelas salariais

Gerente comercial, chefe de compras ou vendas, encarregado geral, encarregado de loja (supermercado e hipermercado), director de serviços, chefe de serviços, chefe de escritório, chefe de divisão e contabilidade, guarda-livros, analista informático, programador informático e monitor informático 80 000\$00

Caixeiro encarregado, chefe de secção, encarregado de armazém, inspector de vendas, coleccionador, operador encarregado (supermercado e hipermercado), programador mecanográfico, tesoureiro, preparador informático de dados e estagiário de programador informático 73 000\$00

Primeiro-caixeiro, fiel de armazém, vendedor, caixeiro-viajante, caixeiro de praça (pracista), promotor de vendas, prospector de vendas especializado ou técnico de vendas, expositor/decorador, operador especializado (supermercado e hipermercado), operador mecanográfico de 1.^a, correspondente em línguas estrangeiras,

caixa, primeiro-escriturário, aprovador de madeiras, operador de máquinas de contabilidade de 1.^a, relojoeiro reparador de 1.^a e operador informático de 1.^a 65 000\$00

Segundo-caixeiro, demonstrador, angariador, propagandista, conferente, operador de 1.^a (supermercado e hipermercado), operador mecanográfico de 2.^a, esteno-dactilógrafo, operador de máquinas de contabilidade de 2.^a, segundo-escriturário, relojoeiro reparador de 2.^a, operador informático de 2.^a e operador-verificador/operador de posto de dados de 1.^a 63 500\$00

Terceiro-caixeiro, estagiário de operador mecanográfico, operador de 2.^a (supermercado e hipermercado), preparador-repositor, caixa de balcão, terceiro-escriturário, relojoeiro reparador de 3.^a, telefonista, cobrador, costureira de emendas, sapateiro reparador, perfurador/verificador/operador de postos de dados de 2.^a e operador informático estagiário 59 500\$00

Estagiário de perfurador/verificador/operador de posto de dados e estagiários dactilógrafos:

Do 3.º ano 56 700\$00
Do 2.º ano 56 700\$00
Do 1.º ano 56 700\$00

Caixeiro-ajudante, ajudante de relojoeiro reparador, ajudante de ourives reparador, ajudante de costureiro de emendas e ajudante de sapateiro reparador:

Do 3.º ano 56 700\$00
Do 2.º ano 56 700\$00
Do 1.º ano 56 700\$00

Contínuo, guarda, porteiro, distribuidor, embalador, rotulador, etiquetador, engarrafador e servente 56 700\$00

Praticantes e paquetes:

Do 3.º ano 42 525\$00
Do 2.º ano 42 525\$00
Do 1.º ano 42 525\$00

Guarda-livros em regime livre 1 300\$00
Servente de limpeza em regime livre 755\$00

2 — A presente tabela produz efeitos a partir de 1 de Abril de 1997.

Pelas Associações Comerciais e Industriais dos Concelhos de Castelo Branco, Idanha-a-Nova e Vila Velha de Ródão e da Sertã, Proença-a-Nova, Vila de Rei e Oleiros:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial e Industrial do Concelho do Fundão:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial e Industrial da Covilhã, Belmonte e Penamacor:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Castelo Branco:

António Pinto.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias — SITESE:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação do sindicatos seu filiado:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias.

Lisboa, 11 de Julho de 1997. — Pelo Secretariado, (*Assinatura ilegíveis.*)

Entrado em 3 de Julho de 1997.

Depositado em 18 de Julho de 1997, a fl. 77 do livro n.º 8, com o n.º 244/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

ACT entre a Cooperativa Agrícola de Vagos, C. R. L., e outras e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas e outros — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente ACT abrange, por um lado, as cooperativas agrícolas subscritoras que exerçam as actividades de prestação de serviços e mistas, nos termos das alíneas a) e c) do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 349/82, de 21 de Setembro, e, por outro, os profissionais ao seu serviço representados pelos sindicatos outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência

1 —

2 —

3 — As tabelas salariais e as cláusulas de expressão pecuniária serão revistas anualmente, produzindo efeitos a partir de 1 de Março de 1997.

Cláusula 18.ª

Horário de trabalho

1 —

2 —

3 — O período diário de trabalho deverá ser interrompido por um intervalo de duração não inferior a trinta minutos nem superior a duas horas, de modo que os trabalhadores não prestem mais de cinco horas de trabalho consecutivo, salvo quando a Cooperativa pratique a adaptabilidade do horário de trabalho prevista nos n.ºs 6 e 7 da cláusula 20.ª, situação em que o trabalhador não deverá prestar mais de seis horas de trabalho consecutivo.

4 —

Cláusula 20.ª

Período normal de trabalho

1 — A duração do período normal de trabalho semanal será de quarenta horas, sem prejuízo de horários

de menor duração que já estejam a ser praticados, distribuídos de segunda-feira a sexta-feira.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os trabalhadores indispensáveis ao regular funcionamento dos serviços, cujos horário de trabalho se distribuirá de segunda-feira a sábado até às 13 horas.

3 — Para efeitos do número anterior, a Cooperativa elaborará uma escala rotativa que coloque todos os trabalhadores em igualdade de circunstâncias no que concerne ao trabalho prestado aos sábados, salvo quanto àqueles trabalhadores de escritório que, pela prática da Cooperativa, exercem nesta data o horário de trabalho exclusivamente de segunda-feira a sexta-feira.

4 — Só poderão prestar trabalho no regime de horário especial todos os trabalhadores afectos à recepção, transporte, concentração, classificação do leite recolhido, vulgarização, colheita de amostras e distribuição de produtos lácteos.

5 — A duração do período normal de trabalho diário será de oito horas.

6 — O limite fixado no número anterior poderá ser elevado em duas horas, de segunda-feira a sexta-feira, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2, não devendo, no entanto, o período normal de trabalho numa semana ultrapassar quarenta e cinco horas, excluindo-se deste limite o trabalho suplementar prestado por motivo de força maior.

7 — A duração média do período normal de trabalho semanal prevista no número anterior será calculada por referência a um período de 18 semanas em cada ano civil.

8 — O período de referência constante do número anterior poderá ser utilizado por uma só vez ou em duas, desde que separadas entre si por um intervalo mínimo de um mês.

9 — Nas semanas com duração inferior a quarenta horas poderá ocorrer redução diária não superior a duas horas ou, mediante acordo entre o trabalhador e a Cooperativa, redução da semana de trabalho em dias ou meios-dias, ou ainda, nos mesmos termos, aumento do período de férias, sempre sem prejuízo do direito ao subsídio de refeição, caso exista, mas também, no último caso, sem aumento do subsídio de férias.

10 — A utilização por parte da Cooperativa do disposto nos n.ºs 6 e 7 implica o cumprimento do estabelecido no n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 21/96, de 23 de Julho, nomeadamente:

- a) Prioridade pelas exigências de protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores;
- b) Informar e consultar previamente os representantes dos trabalhadores e, na ausência destes, informar os sindicatos representativos dos trabalhadores, respeitando o prazo previsto na alínea c);
- c) Programar a alteração com pelo menos duas semanas de antecedência;
- d) Comunicar ao IDICT a alteração com pelo menos oito dias de antecedência relativamente à data da sua entrega em vigor;

- e) Afixar na Cooperativa, em lugar visível, os mapas de horário de trabalho com indicação do início, termo e intervalos, antes da sua entrada em vigor;
- f) Não alterar unilateralmente os horários de trabalho acordados individualmente;
- g) Havendo trabalhadores pertencentes ao mesmo agregado familiar, a organização do tempo de trabalho tomará sempre em conta esse facto;
- h) As despesas que directa e comprovadamente resultem das alterações constantes dos n.ºs 6 e 7 conferem ao trabalhador o direito a uma compensação económica.

11 — Não estão sujeitos ao disposto nos n.ºs 6 e 7 da presente cláusula os trabalhadores deficientes, menores e mulheres grávidas ou com filhos de idade inferior a 12 meses.

12 — Durante o período previsto no n.º 7 a Cooperativa só deverá recorrer à prestação de trabalho suplementar por motivo de força maior ou quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos ou para assegurar a sua viabilidade devidamente fundamentados.

Cláusula 27.^a
Trabalho por turnos

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

6 — Os trabalhadores em regime de horário de trabalho por turnos rotativos terão direito a um período de trinta minutos por dia para refeição, o qual será considerado como tempo de serviço efectivo, sem prejuízo da continuidade da laboração.

Cláusula 32.^a
Incapacidade parcial permanente

- 1 —
- 2 —
- 3 —

4 — No caso de incapacidade temporária resultante de acidente de trabalho ou doença profissional, a Cooperativa pagará ao trabalhador a retribuição mensal por inteiro, até ao limite de três meses, devendo a companhia seguradora ou a Caixa de Seguros de Doenças Profissionais, após a comunicação do acidente ou da doença profissional, remeter à Cooperativa o subsídio correspondente.

Cláusula 35.^a
Diuturnidades

1 — Às remunerações mínimas fixadas pela tabela salarial constante do presente acordo para os trabalhadores em regime de tempo completo será acrescida uma diuturnidade de 2645\$ por cada três anos de perma-

nência na mesma categoria profissional, até ao limite de cinco diuturnidades.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável aos trabalhadores de profissões ou categorias profissionais com acesso automático obrigatório.

3 — A antiguidade para este efeito conta-se a partir do ingresso na respectiva profissão ou categoria profissional.

4 — Os trabalhadores em regime de contrato de trabalho e tempo parcial têm direito à diuturnidade de valor proporcional ao horário completo, com referência às condições e termos previstos no n.º 1.

Cláusula 36.^a

Abono para falhas

1 — O trabalhador que exerça funções de pagamento e ou recebimento tem direito a um abono mensal para falhas de 1885\$, enquanto se mantiver no exercício dessas funções.

2 — Sempre que o trabalhador referido no número anterior seja substituto nas funções citadas, o trabalhador substituído terá direito ao abono para falhas na proporção do tempo de substituição e enquanto esta durar.

Cláusula 37.^a

Definição de local habitual de trabalho e deslocação

1 — Entende-se por local de trabalho aquele para o qual o trabalhador foi contratado.

2 — Deslocação é o serviço prestado fora do local habitual de trabalho.

Cláusula 38.^a

Deslocações em serviço

1 — A Cooperativa reembolsará todos os trabalhadores de todas as refeições que estes, por motivos de serviço, tenham de tomar fora do local de trabalho para onde tenham sido contratados, pelo seguinte valor:

Almoço ou jantar — 980\$.

2 — O trabalhador terá direito ao reembolso do pequeno-almoço sempre que esteja deslocado em serviço e o tenha iniciado até às 6 horas e 30 minutos, pelo valor de 190\$.

3 — O trabalhador terá direito ao reembolso da ceia sempre que se encontre deslocado e em serviço entre as 23 horas e as 2 horas, no valor de 250\$.

- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —

Cláusula 77.^a

Direitos especiais das mulheres

São assegurados às mulheres trabalhadoras os seguintes direitos, nos termos legais:

- a) A mulher trabalhadora tem direito a uma licença por maternidade de 98 dias consecutivos, 60 dos quais necessariamente a seguir ao parto, podendo os restantes ser gozados, total ou parcialmente, antes ou depois do parto;
- b)
- c)
- d)
- e)

Cláusula 80.^a

Medicina do trabalho

- 1 —
- 2 —

3 — As cooperativas devem instalar os seus trabalhadores em boas condições de higiene e prover os locais de trabalho com os indispensáveis requisitos de segurança, de harmonia com o disposto na lei, nomeadamente o previsto no Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro, no Decreto-Lei n.º 26/94, de 1 de Fevereiro, e na Lei n.º 7/95, de 29 de Março.

Cláusula 84.^a

Sucessão de regulamentação

1 — O regime de regulamentação do presente acordo entende-se globalmente mais favorável que o previsto nas disposições de regulamentação anteriores, cujas disposições ficam revogadas e são substituídas pelas agora acordadas.

2 — Da aplicação do presente ACT não pode resultar prejuízo para os trabalhadores, designadamente mudança para categoria profissional menos qualificada, diminuição de remuneração e redução ou suspensão de regalias existentes e adquiridas até à entrada em vigor do presente ACT.

ANEXO I

Definição de funções

Empregado de cantina. — É o trabalhador de uma cantina que executa, nomeadamente, trabalhos relativos ao serviço de refeições, preparando as salas, lavando e dispondo as mesas e cadeiras de forma mais conveniente. Pode proceder a serviços de preparação de refeições e executar serviços de limpeza e asseio dos diversos sectores da cantina.

Vendedor. — É o trabalhador que, predominantemente fora do estabelecimento, solicita encomendas, promove e vende mercadorias ou serviços por conta da Cooperativa. Transmite as encomendas ao escritório da Cooperativa e envia ou entrega relatórios sobre as transacções comerciais que efectuou. Por ainda proceder a cobranças, se autorizado pela Cooperativa.

ANEXO III

Enquadramento das profissões e categorias profissionais em graus de remuneração

Níveis	Categorias profissionais	Remuneração
1	Gerente	128 500\$00
2	Director de serviços Técnico licenciado ou bacharel grau IV	117 500\$00
3	Agente técnico agrícola grau IV Chefe de laboratório Chefe de serviços Contabilista Técnico licenciado ou bacharel grau III	107 500\$00
4	Agente técnico agrícola grau III Ajudante de chefe de laboratório .. Chefe de secção Encarregado geral Guarda-livros Programador Técnico licenciado ou bacharel grau II	94 500\$00
5	Agente técnico agrícola grau II Ajudante de encarregado geral Caixeiro encarregado Encarregado de armazém Encarregado de vulgarizador Escriturário-principal Operador de computador Prospector de vendas Secretário(a) da direcção Técnico licenciado ou bacharel grau I	94 500\$00
6	Agente técnico agrícola grau I Caixa Fiel de armazém Operador especializado Primeiro-caixeiro Primeiro-escriturário Talhante de 1. ^a Vendedor	80 800\$00
7	Analista de 1. ^a Bate-chapas de 1. ^a Canalizador de 1. ^a Encarregado de transportes Mecânico auto de 1. ^a Mecânico de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento de 1. ^a Motorista de pesados Oficial electricistas com mais de três anos Operador de 1. ^a Pintor de máquinas, veículos ou móveis de 1. ^a Segundo-caixeiro Segundo-escriturário Serralheiro mecânico de 1. ^a Talhante de 2. ^a Vulgarizador de 1. ^a	72 700\$00
8	Analista de 2. ^a Bate-chapas de 2. ^a Canalizador de 2. ^a Distribuidor Embalador Inseminador artificial Mecânico auto de 2. ^a Mecânico de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento de 2. ^a Auxiliar técnico de pecuária	70 700\$00

Níveis	Categorias profissionais	Remuneração
	Oficial electricista até três anos . . . Operador de 2. ^a Pintor de máquinas, veículos ou móveis de 2. ^a Serralheiro mecânico de 2. ^a Terceiro-caixeiro Terceiro-escriturário Telefonista Vulgarizador de 2. ^a	
9	Analista de 3. ^a Bate-chapas de 3. ^a Canalizador de 3. ^a Conferente Mecânico auto de 3. ^a Mecânico de refrigeração, ar condi- cionado, ventilação e aqueci- mento de 3. ^a Pedreiro-trolha de 1. ^a Pintor de 1. ^a (CC) Pintor de máquinas, veículos ou móveis de 3. ^a Profissional de armazém Serralheiro mecânico de 3. ^a	69 000\$00
10	Contrastador Colhedor de amostras Motorista de ligeiros Pedreiro-trolha de 2. ^a Pintor de 2. ^a (CC) Vulgarizador de 3. ^a	64 700\$00
11	Ajudante de motorista Pedreiro-trolha de 3. ^a Pintor de 3. ^a (CC) Pré-oficial electricista do 2. ^o ano . . .	62 300\$00
12	Caixeiro-ajudante do 3. ^o ano Dactilógrafo do 3. ^o ano Estagiário do 3. ^o ano Operador-ajudante do 3. ^o ano Pré-oficial electricista do 1. ^o ano . . . Servente de armazém Empregado de cantina	58 500\$00
13	Ajudante electricista do 2. ^o ano Contínuo Guarda Operário não diferenciado Porteiro Praticante do 2. ^o ano Servente (CC) Servente de limpeza	56 700\$00
14	Caixeiro-ajudante do 2. ^o ano Dactilógrafo do 2. ^o ano Estagiário do 2. ^o ano Estagiário colhedor de amostras . . . Estagiário de vulgarizador Operador-ajudante do 2. ^o ano	53 900\$00
15	Ajudante electricista do 1. ^o ano Caixeiro-ajudante do 1. ^o ano Dactilógrafo do 1. ^o ano Estagiário do 1. ^o ano Operador-ajudante do 1. ^o ano Praticante metalúrgico do 1. ^o ano . .	51 900\$00
16	Encarregado de posto de recepção de leite Encarregado de sala de ordenha . . . (Salário/hora com base no salá- rio mínimo para a agricul- tura.)	327\$/hora (**)

Níveis	Categorias profissionais	Remuneração
17:	a) Aprendiz ou pacote de 17 anos e praticante do comércio ou arma- zém do 3. ^o ano b) Aprendiz ou pacote de 16 anos e praticante do comércio ou armazém do 2. ^o ano c) Aprendiz ou pacote de 15 anos e praticante do comércio ou arma- zém do 1. ^o ano	(***)

(**) Decorrente do salário mínimo nacional.

(***) 75% do salário mínimo nacional.

Enquadramento das profissões em níveis de qualificação

(Decreto-Lei n.º 121/78)

1 — Quadros superiores:

Gerente.
Director de serviços.
Técnico licenciado ou bacharel (graus IV e III).

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Programador.

2.2 — Técnicos de produção e outros:

Técnico licenciado ou bacharel (graus II e I).
Agente técnico agrícola (graus IV e III).

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Encarregado geral.
Encarregado de armazém.
Encarregado de vulgarizadores.
Encarregado de transportes.
Ajudante de encarregado geral.
Caixeiro encarregado.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Guarda-livros.
Operador de computadores.
Escriturário principal.
Secretário(a) de direcção.

4.2 — Produção:

Ajudante de chefe de laboratório.
Agente técnico agrícola (graus II e I).

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Escriturário.
Caixa.

5.2 — Comércio:

Prospector de vendas.
Operador especializado.
Caixeiro.
Operador.
Talhante.
Vendedor.

5.3 — Produção:

Analista.
Canalizador.
Mecânico auto.
Mecânico de refrigeração.
Oficial electricista.
Pintor de veículos, máquinas ou móveis.
Serralheiro mecânico.
Bate-chapas.
Vulgarizador.

5.4 — Outros:

Fiel de armazém.
Motorista (pesados e ligeiros).

6 — Profissionais semiqualeificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Distribuidor.
Embalador.
Telefonista.
Conferente.
Pedreiro-trolha.
Pintor (CC).
Profissional de armazém.
Dactilógrafo.

6.2 — Produção:

Inseminador.
Colhedor de amostras.
Contrastador.
Auxiliar técnico de pecuária.
Encarregado de posto de recepção.
Encarregado de sala de ordenha.

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciado):

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Servente de armazém.
Contínuo.
Guarda.
Porteiro.
Operário não diferenciado.
Servente (CC).
Servente de limpeza.
Empregado de cantina.

8 — Praticantes e aprendizes:

8.1 — Praticantes administrativos:

Estagiários.
Paquete.

8.2 — Praticantes do comércio:

Caixeiro-ajudante.
Operador-ajudante.
Praticante de comércio ou armazém.

8.3 — Praticantes da produção:

Pré-oficial electricista.
Ajudante electricista.
Praticante metalúrgico.
Estagiário colhedor de amostras.
Estagiário de vulgarizadores.

8.4 — Aprendizes da produção:

Aprendiz.

Profissões integráveis em dois níveis

1/2.1 — Quadros superiores/quadros médios:

Técnicos administrativos:

Chefes de serviços.
Contabilista.

1/2.2 — Quadros superiores/quadros médios:

Técnicos de produção e outros:

Chefe de laboratório.

2.1/3 — Quadros médios — técnicos administrativos:

Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Chefe de secção.

Cooperativas outorgantes:

Cooperativa Agrícola de Vagos, C. R. L.:
(Assinatura ilegível.)

Cooperativa Agrícola de Cantanhede, C. R. L.:
(Assinatura ilegível.)

Cooperativa Agrícola de Soure, C. R. L.:
(Assinatura ilegível.)

Cooperativa Agrícola do Concelho da Figueira da Foz, C. R. L.:
(Assinatura ilegível.)

Cooperativa Agrícola de Arouca, C. R. L.:
(Assinatura ilegível.)

Cooperativa Agrícola do Concelho de Ovar, C. R. L.:
(Assinatura ilegível.)

Cooperativa Agrícola de Anadia, C. R. L.:
(Assinatura ilegível.)

Cooperativa Agrícola de Penafiel, C. R. L.:
(Assinatura ilegível.)

Cooperativa Agrícola de Viseu, C. R. L.:
(Assinatura ilegível.)

Cooperativa Agrícola de Alvite, C. R. L.:
(Assinatura ilegível.)

Cooperativa Agrícola do Concelho de Pombal, C. R. L.:
(Assinatura ilegível.)

Cooperativa Agrícola dos Criadores de Gado da Freguesia de Aguada de Cima, C. R. L.:
(Assinatura ilegível.)

Cooperativa Agrícola dos Lavradores do Vale de Cambra, C. R. L.:
(Assinatura ilegível.)

Cooperativa Agrícola do Bebedouro, C. R. L.:
(Assinatura ilegível.)

Cooperativa Agrícola de Mórtágua, C. R. L.:
(Assinatura ilegível.)

Cooperativa Agrícola da Tocha, C. R. L.:
(Assinatura ilegível.)

Cooperativa Agrícola de Vale do Vouga, C. R. L.:
(Assinatura ilegível.)

Cooperativa Agrícola de Valpaços, C. R. L.:
(Assinatura ilegível.)

Cooperativa dos Produtores Agrícolas do Concelho de Amares, C. R. L.:
(Assinatura ilegível.)

Sindicatos outorgantes:

Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas (SETAA):
(Assinatura ilegível.)

Sindicato dos Profissionais de Lactínios:
(Assinatura ilegível.)

Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços (SINDCES/UGT):
(Assinatura ilegível.)

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro:
Aurélio da Cruz Teixeira.

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro:
Aurélio da Cruz Teixeira.

Entrado em 3 de Julho de 1997.

Depositado em 7 de Julho de 1997, a fl. 77 do livro n.º 8, com o n.º 243/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a DOCAPESCA — Portos e Lotas, S. A., e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas — Alteração salarial e outras.

Cláusula 2.^a

Vigência e eficácia

1 — (Sem alteração.)

2 — A tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniárias terão eficácia a partir de 1 de Maio de 1997.

3 — (Sem alteração.)

Cláusula 54.^a

Diuturnidades

1 — Todos os trabalhadores têm direito, por cada período de três anos, a uma diuturnidade no valor de 4,665%, com arredondamento para a dezena seguinte, sobre o montante de remuneração do nível 13 e até ao limite de quatro reportada ao 1.º dia do mês em que se vença, independentemente da retribuição da categoria profissional em que estejam classificados.

2 — (Sem alteração.)

3 — (Sem alteração.)

Cláusula 56.^a

Subsídio de função

1 — Serão atribuídos subsídios de função de 5,5% da remuneração do nível 13 aos trabalhadores a quem sejam atribuídas funções de coordenação e orientação de outros trabalhadores da mesma profissão e categoria, nomeadamente de coordenação de ganga ou terno.

2 — (Sem alteração.)

3 — (Sem alteração.)

4 — a) Será atribuído um subsídio de 65\$ por cada hora de trabalho diário efectivo, no mínimo de uma hora, aos trabalhadores classificados no nível 9, quando executarem operações que tenham lugar nos porões dos navios.

b) Será atribuído um subsídio de 45\$ por cada hora de trabalho diário efectivo, no mínimo de uma hora, aos trabalhadores classificados no nível 9, quando executarem as funções de grueiro na descarga de pescado.

5 — (Sem alteração.)

6 — (Sem alteração.)

Cláusula 57.^a

Subsídio de falhas

1 — Os trabalhadores que exerçam efectivamente as funções de caixa de tesouraria, caixa de lota, cobrador ou equiparado têm direito a um subsídio mensal, pelos riscos da função que exercem, no valor de 7,54% sobre o montante da remuneração do nível 13.

2 — (Sem alteração.)

Cláusula 63.^a

Refeições

1 — Todos os trabalhadores terão direito a um subsídio diário, para alimentação, no valor de 1130\$.

2 — (Sem alteração.)

3 — (Sem alteração.)

4 — (Sem alteração.)

Cláusula 66.^a

Seguros

1 — A DOCAPESCA garantirá ao trabalhador, durante as deslocações em serviço, um seguro de viagem (incluindo deslocações e estada), com cobertura para os riscos de morte, invalidez permanente e despesas médicas, cujos capitais para os primeiros riscos corresponderão a sete anos de retribuição íliquida, no mínimo de 15 200 000\$ e, para o terceiro risco, um capital correspondente ao limite máximo abrangido pela respectiva apólice.

Cláusula 70.^a

Subsistência dos benefícios vigentes do complemento de pensão de reforma

1 — (Sem alteração.)

2 — (Sem alteração.)

3 — (Sem alteração.)

4 — (Sem alteração.)

5 — O valor do complemento mensal de reforma não pode ser inferior a 6,5% do montante da remuneração do nível 13, com arredondamento para a centena seguinte, aplicando-se este mínimo a partir da data da entrada em vigor desta convenção e também às pensões já existentes.

Cláusula 125.^a

Categorias extintas e criadas na presente convenção

1 — É extinta pela presente revisão a seguinte categoria profissional: operador de lota (ex-doca).

2 — Os trabalhadores classificados nas categorias de operador de descarga, manipulação e movimentação, operador de manipulação e lota e operador de serviços gerais, oriundos das categorias de operador de grua/guincho, trabalhador de descarga, trabalhador de descarga e manipulação de pescado, trabalhador de manipulação, trabalhador de movimentação e conservação e fiel de balança, extintas pela revisão da convenção de 1990, e aos classificados nas categorias de trabalhador de porão e cortador será garantido um subsídio não actualizável igual à remuneração de trabalho nocturno correspondente à totalidade do seu horário à data de 31 de Maio de 1990, acrescida de 12,2%, que inclui a remuneração do trabalho nocturno efectivamente realizado pelos trabalhadores, o qual cessará sempre que a mesma seja superior.

Cláusula 126.^a

Integração dos trabalhadores do ex-serviço de lotas e vendagem na presente convenção

1 — a) (Sem alteração.)

b) Aos trabalhadores classificados na categoria de operador de manipulação e lota oriundos da categoria de pesador de lota será atribuído um subsídio mensal de 2500\$.

ANEXO II

Tabela salarial de categorias e cargos

Nível	Categoria	Remuneração mínima
20	Director Técnico superior I	230 150\$00
19	Chefe de departamento Técnico superior II	200 350\$00
18	Chefe de divisão Coordenador analista informático Inspector hígio-sanitário Técnico superior III	178 600\$00
17	Analista informático Chefe de serviços Técnico I	158 000\$00
16	Chefe de central de frio Chefe de repartição Coordenador de instalações informáticas Programador/analista Técnico II	132 750\$00
15	Chefe de secção Encarregado geral de ent. frigorífico Oficial técnico administrativo de 1. ^a Técnico de instalações informáticas de 1. ^a	122 050\$00
14	Chefe de restauração Oficial técnico administrativo de 2. ^a Programador de 1. ^a Técnico III Técnico de instalações informáticas de 2. ^a	120 300\$00
	Encarregado de exploração Encarregado fiscaliz. autoprotecção Encarregado moviment. ent. frigorífico	

Nível	Categoria	Remuneração mínima
13	Encarregado oficial Encarregado posto de vendagem Encarregado de segurança Maquinista/chefe de instalações frigoríficas Oficial administrativo principal Oficial técnico administrativo de 3. ^a Operador de sistemas Programador de 2. ^a Técnico IV	112 650\$00
12	Apontador/vendedor principal Coordenador moviment. ent. frigorífico ... Motorista principal Oficial administrativo de 1. ^a Operador de computador de 1. ^a Operador terminal de lota de 1. ^a Operador radiotelefonista principal Operário principal	105 650\$00
11	Apontador/vendedor de 1. ^a Caixa de lota de 1. ^a Chefe turno fiscaliz. autoprotecção Maquinista de instalações frigoríficas Motorista Oficial administrativo de 2. ^a Operador de computador 2. ^a Operador movimentação ent. frigorífico ... Operador radiotelefonista de 1. ^a Operador terminal de lota de 2. ^a	99 800\$00
10	Agente fiscaliz. autoprotecção de 1. ^a Apontador/vendedor de 2. ^a Caixa de lota de 2. ^a Cortador Canalizador de 1. ^a Carpinteiro de 1. ^a Cozinheiro principal Electricista de 1. ^a Escriturário de lota de 1. ^a Fiscal de 1. ^a Oficial administrativo de 3. ^a Operador de manutenção de 1. ^a Operador terminal de lota de 3. ^a Pedreiro de 1. ^a Pintor de 1. ^a Telefonista de 1. ^a Trabalhador de porão Tractorista	93 850\$00
9	Escriturário de lota de 2. ^a Operador descarga manip./movimentação Operador manipulação e lota Operador máquinas aux. escritório de 1. ^a	89 000\$00
8	Agente fiscaliz. autoprotecção de 2. ^a Apontador/vendedor de 3. ^a Caixa de lota de 3. ^a Fiscal de 2. ^a Operador manutenção de 2. ^a	87 750\$00
7	Arrumador/guarda de lota Aspirante administrativo Escriturário de lota de 3. ^a Fiscal de 3. ^a Operador máquinas aux. escritório de 2. ^a Operador radiotelefonista de 2. ^a Operador tractor/guincho Telefonista de 2. ^a	85 000\$00
6	Canalizador de 2. ^a Carpinteiro de 2. ^a Contínuo/porteiro de 1. ^a Electricista de 2. ^a	83 500\$00

Nível	Categoria	Remuneração mínima
	Operador manutenção de 3. ^a Operador de venda Pedreiro de 2. ^a Pintor de 2. ^a	
5	Canalizador de 3. ^a Carpinteiro de 3. ^a Cozinheiro Empregado de armazém Lubrificador/lavador Pedreiro de 3. ^a Pintor de 3. ^a	80 050\$00
4	Empregado de restauração Operador serviços gerais	78 050\$00
3	Contínuo/porteiro de 2. ^a Trabalhador de limpeza	76 950\$00
2	Auxiliar serviço de entreposto Guarda de instalações	75 250\$00
1	Paquete	63 300\$00

ANEXO III

Disposições especiais

1 — *(Sem alteração.)*

2 — Dadas as características específicas do trabalho da descarga e manipulação do pescado na lota de Pedrouços, o regime de feriados aplicável aos trabalhadores daquele sector, com excepção dos trabalhadores escalados para outros serviços, é o seguinte:

- a) *(Sem alteração.)*
- b) *(Sem alteração.)*
- c) *(Sem alteração.)*

3 — Os trabalhadores da descarga e manipulação do pescado na lota de Pedrouços escalados para outros serviços não poderão iniciar a sua prestação de trabalho em véspera de feriado se o período normal de trabalho terminar depois das 0 horas do dia seguinte.

4 — Os trabalhadores referidos no número anterior poderão contudo iniciar a sua prestação de trabalho nos dias 1 de Janeiro, 25 de Abril e 1 de Maio, mas não antes das 23 horas.

16 de Junho de 1997.

Pelo SINDEPESCAS:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela DOCAPESCA:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 1 de Julho de 1997.

Depositado em 14 de Julho de 1997, a fl. 76 do livro n.º 8, com o n.º 237/97, nos termos do artigo 24.º do do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a DOCAPESCA — Portos e Lotas, S. A., e a Feder. dos Sind. do Sector da Pesca — Alteração salarial e outras.

Cláusula 2.^a

Vigência e eficácia

1 — *(Sem alteração.)*

2 — A tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniárias terão eficácia a partir de 1 de Maio de 1997.

3 — *(Sem alteração.)*

Cláusula 54.^a

Diuturnidades

1 — Todos os trabalhadores têm direito, por cada período de três anos, a uma diuturnidade no valor de 4,665 %, com arredondamento para a dezena seguinte, sobre o montante da remuneração do nível 13 e até ao limite de quatro, reportada ao 1.º dia do mês em que se vença, independentemente da retribuição da categoria profissional em que estejam classificados.

2 — *(Sem alteração.)*

3 — *(Sem alteração.)*

Cláusula 56.^a

Subsídio de função

1 — Serão atribuídos subsídios de função de 5,5 % da remuneração do nível 13 aos trabalhadores a quem sejam atribuídas funções de coordenação e orientação de outros trabalhadores da mesma profissão e categoria, nomeadamente de coordenação de ganga ou terno.

2 — *(Sem alteração.)*

3 — *(Sem alteração.)*

4 — a) Será atribuído um subsídio de 65\$ por cada hora de trabalho diário efectivo, no mínimo de uma hora, aos trabalhadores classificados no nível 9, quando executarem operações que tenham lugar nos porões dos navios.

b) Será atribuído um subsídio de 45\$ por cada hora de trabalho diário efectivo, no mínimo de uma hora, aos trabalhadores classificados no nível 9, quando executarem as funções de grueiro na descarga de pescado.

5 — *(Sem alteração.)*

6 — *(Sem alteração.)*

Cláusula 57.^a

Subsídio de falhas

1 — Os trabalhadores que exerçam efectivamente as funções de caixa de tesouraria, caixa de lota, cobrador ou equiparado têm direito a um subsídio mensal, pelos riscos da função que exercem, no valor de 7,54 % sobre o montante da remuneração do nível 13.

2 — *(Sem alteração.)*

Cláusula 63.^a

Refeições

1 — Todos os trabalhadores terão direito a um subsídio diário, para alimentação, no valor de 1130\$.

2 — *(Sem alteração.)*

3 — *(Sem alteração.)*

4 — *(Sem alteração.)*

Cláusula 66.^a

Seguros

1 — A DOCAPESCA garantirá ao trabalhador, durante as deslocações em serviço, um seguro de viagem (incluindo deslocações e estada), com cobertura para os riscos de morte, invalidez permanente e despesas médicas, cujos capitais para os primeiros riscos corresponderão a sete anos de retribuição ilíquida, no mínimo de 15 200 000\$ e, para o terceiro risco, um capital correspondente ao limite máximo abrangido pela respectiva apólice.

Cláusula 70.^a

Subsistência dos benefícios vigentes do complemento de pensão de reforma

1 — *(Sem alteração.)*

2 — *(Sem alteração.)*

3 — *(Sem alteração.)*

4 — *(Sem alteração.)*

5 — O valor do complemento mensal de reforma não pode ser inferior a 6,5% do montante da remuneração do nível 13, com arredondamento para a centena seguinte, aplicando-se este mínimo a partir da data de entrada em vigor desta convenção e também às pensões já existentes.

Cláusula 125.^a

Categorias extintas e criadas na presente convenção

1 — É extinta pela presente revisão a seguinte categoria profissional: operador de lota (ex-doca).

2 — Os trabalhadores classificados nas categorias de operador de descarga, manipulação e movimentação, operador de manipulação e lota e operador de serviços gerais, oriundos das categorias de operador de grua/guincho, trabalhador de descarga, trabalhador de descarga e manipulação de pescado, trabalhador de manipulação, trabalhador de movimentação e conservação e fiel de balança, extintas pela revisão da convenção de 1990, e aos classificados nas categorias de trabalhador de porão e cortador será garantido um subsídio não actualizável igual à remuneração de trabalho nocturno correspondente à totalidade do seu horário à data de 31 de Maio de 1990, acrescida de 12,2%, que inclui a remuneração do trabalho nocturno efectivamente realizado pelos trabalhadores, o qual cessará sempre que a mesma seja superior.

Cláusula 126.^a

Integração dos trabalhadores do ex-serviço de lotas e vendagem na presente convenção

1 — a) *(Sem alteração.)*

b) Aos trabalhadores classificados na categoria de operador de manipulação e lota oriundos da categoria de pesador de lota será atribuído um subsídio mensal de 2 500\$.

ANEXO II

Tabela salarial de categorias e cargos

Nível	Categoria	Remuneração mínima
20	Director	230 150\$00
	Técnico superior I	
19	Chefe de departamento	200 350\$00
	Técnico superior II	
18	Chefe de divisão	178 600\$00
	Coordenador analista informático	
	Inspector hígio-sanitário	
	Técnico superior III	
17	Analista informático	158 000\$00
	Chefe de serviços	
	Técnico I	
16	Chefe de central de frio	132 750\$00
	Chefe de repartição	
	Coordenador de instalações informáticas	
	Programador/analista	
15	Técnico II	122 050\$00
	Chefe de secção	
	Encarregado geral de ent. frigorífico	
	Oficial técnico administrativo de 1. ^a	
14	Técnico de instalações informáticas de 1. ^a	120 300\$00
	Chefe de restauração	
	Oficial técnico administrativo de 2. ^a	
	Programador de 1. ^a	
13	Técnico III	112 650\$00
	Técnico de instalações informáticas de 2. ^a	
	Encarregado de exploração	
	Encarregado fiscaliz. autoprotecção	
	Encarregado moviment. ent. frigorífico	
	Encarregado oficial	
	Encarregado posto de vendagem	
	Encarregado de segurança	
	Maquinista/chefe instalações frigoríficas	
	Oficial administrativo principal	
Oficial técnico administrativo de 3. ^a		
Operador de sistemas		
Programador de 2. ^a		
Técnico IV		
12	Apontador/vendedor principal	105 650\$00
	Coordenador moviment. ent. frigorífico	
	Motorista principal	
	Oficial administrativo de 1. ^a	
	Operador de computador de 1. ^a	
	Operador terminal de lota de 1. ^a	
	Operador radiotelefonista principal	
Operário principal		
	Apontador/vendedor de 1. ^a	
	Caixa de lota de 1. ^a	
	Chefe turno fiscaliz. autoprotecção	
	Maquinista de instalações frigoríficas	
	Motorista	

Nível	Categoria	Remuneração mínima
11	Oficial administrativo de 2. ^a Operador de computador de 2. ^a Operador movimentação ent. frigorífico ... Operador radiotelefonista de 1. ^a Operador terminal de lota de 2. ^a	99 800\$00
10	Agente fiscaliz. autoprotecção de 1. ^a Apontador/vendedor de 2. ^a Caixa de lota de 2. ^a Cortador Canalizador de 1. ^a Carpinteiro de 1. ^a Cozinheiro principal Electricista de 1. ^a Escriturário de lota de 1. ^a Fiscal de 1. ^a Oficial administrativo de 3. ^a Operador de manutenção de 1. ^a Operador terminal de lota de 3. ^a Pedreiro de 1. ^a Pintor de 1. ^a Telefonista de 1. ^a Trabalhador de porão Tractorista	93 850\$00
9	Escriturário de lota de 2. ^a Operador descarga manip./movimentação Operador manipulação e lota Operador máquinas aux. escritório de 1. ^a	89 000\$00
8	Agente fiscaliz. autoprotecção de 2. ^a Apontador/vendedor de 3. ^a Caixa de lota de 3. ^a Fiscal de 2. ^a Operador manutenção de 2. ^a	87 750\$00
7	Arrumador/guarda de lota Aspirante administrativo Escriturário de lota de 3. ^a Fiscal de 3. ^a Operador máquinas aux. escritório de 2. ^a Operador radiotelefonista de 2. ^a Operador tractor/guincho Telefonista de 2. ^a	85 000\$00
6	Canalizador de 2. ^a Carpinteiro de 2. ^a Contínuo/porteiro de 1. ^a Electricista de 2. ^a Operador manutenção de 3. ^a Operador de venda Pedreiro de 2. ^a Pintor de 2. ^a	83 500\$00
5	Canalizador de 3. ^a Carpinteiro de 3. ^a Cozinheiro Empregado de armazém Lubrificador/lavador Pedreiro de 3. ^a Pintor de 3. ^a	80 050\$00
4	Empregado de restauração Operador serviços gerais	78 050\$00
3	Contínuo/porteiro de 2. ^a Trabalhador de limpeza	76 950\$00
2	Auxiliar serviço de entreposto Guarda de instalações	75 250\$00
1	Paquete	63 300\$00

ANEXO III

Disposições especiais

1 — (Sem alteração.)

2 — Dadas as características específicas do trabalho da descarga e manipulação do pescado na lota de Pedrouços, o regime de feriados aplicável aos trabalhadores daquele sector, com excepção dos trabalhadores escalados para outros serviços, é o seguinte:

- a) (Sem alteração.)
- b) (Sem alteração.)
- c) (Sem alteração.)

3 — Os trabalhadores da descarga e manipulação do pescado na lota de Pedrouços escalados para outros serviços não poderão iniciar a sua prestação de trabalho em véspera de feriado se o período normal de trabalho terminar depois das 0 horas do dia seguinte.

4 — Os trabalhadores referidos no número anterior poderão contudo iniciar a sua prestação de trabalho nos dias 1 de Janeiro, 25 de Abril e 1 de Maio, mas não antes das 23 horas.

Lisboa, 16 de Junho de 1997.

Pela Federação:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela DOCAPECA:

(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Declara-se que no AE da Docapesca Portos e Lotas, S. A., a Federação dos Sindicatos do Sector da Pesca representa o Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agência de Viagens, Transitários e Pesca.

Lisboa, 19 de Maio de 1997. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 1 de Julho de 1997.

Depositado em 14 de Julho de 1997, a fl. 76 do livro n.º 8, com o n.º 238/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a APC — Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e o SIEC — Sind. das Ind. Eléctricas do Centro (alteração salarial) — Rectificação.

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 24, de 29 de Junho de 1997, encontra-se publicado o CCT mencionado em epígrafe, o qual enferma de omissão, impondo-se, por isso, a necessária correcção.

Assim, a p. 1108 da citada publicação, logo após o anexo II (Retribuições mínimas) e imediatamente antes da lista de assinaturas, deverá ler-se: «A presente tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1997.»